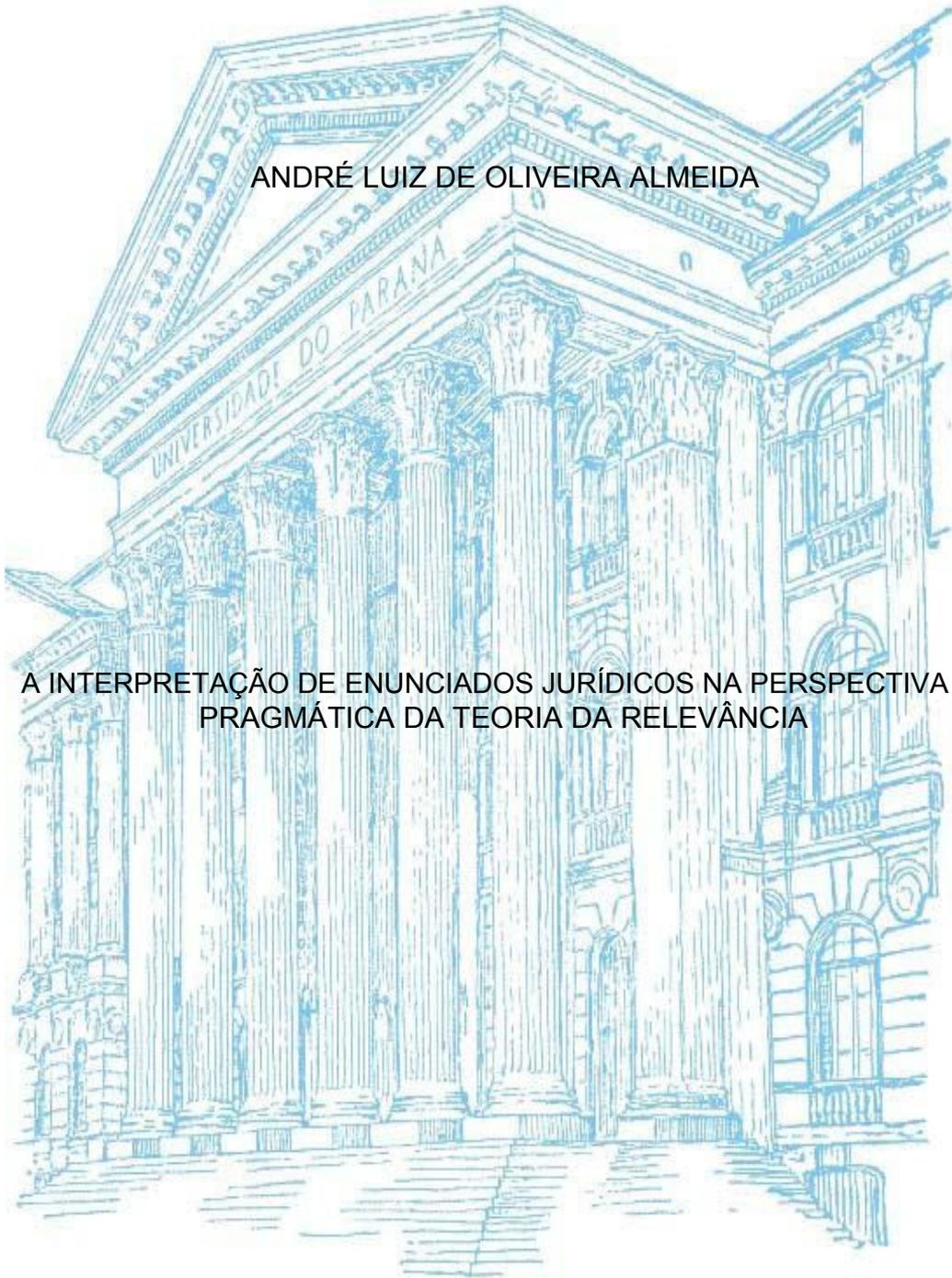


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA

A INTERPRETAÇÃO DE ENUNCIADOS JURÍDICOS NA PERSPECTIVA
PRAGMÁTICA DA TEORIA DA RELEVÂNCIA



CURITIBA
2013

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA

A INTERPRETAÇÃO DE ENUNCIADOS JURÍDICOS NA PERSPECTIVA
PRAGMÁTICA DA TEORIA DA RELEVÂNCIA

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Letras, Área de Concentração Estudos Linguísticos, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Letras.

Orientadora: Prof^a Dr^a Elena Godoy

CURITIBA
2013



PARECER

Defesa de dissertação do mestrando ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA para obtenção do título de **Mestre em Letras**.

Os abaixo assinados ELENA GODOI, VIRGÍNIA COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES, GESUALDA DE LOURDES DOS SANTOS RASIA e SEBASTIÃO LOURENÇO DOS SANTOS arguíram, nesta data, o candidato, o qual apresentou a dissertação:

“A interpretação de enunciados jurídicos na perspectiva pragmática da teoria da relevância”

Procedida a arguição segundo o protocolo que foi aprovado pelo Colegiado do Curso, a Banca é de parecer que o candidato está apto ao título de **Mestre em Letras**, tendo merecido os conceitos abaixo:

Banca	Assinatura	APROVADO Não APROVADO
ELENA GODOI		Aprovado
VIRGÍNIA C. S. FIGUEIREDO ALVES		Aprovado
SEBASTIÃO LOURENÇO DOS SANTOS		Aprovado
GESUALDA DE LOURDES DOS S. RASIA		Aprovado

Curitiba, 09 de dezembro de 2013

Rodrigo Tadeu Gonçalves
Vice-Coordenador

À minha avó, Amélia.

AGRADECIMENTOS

À Inteligência Suprema e Causa Primária de todas as coisas.

À Prof^a. Dr^a. Elena Godoy pela confiança, segurança e incentivo a mim transmitidos durante o competente trabalho de orientação desta dissertação. Obrigado, sobretudo, por sua paciência, generosidade e amizade.

Ao corpo docente, administrativo e demais funcionários do curso de Letras da centenária Universidade Federal do Paraná.

À Prof^a. Dr^a. Lígia Negri que conduziu meus primeiros passos na trilha das pesquisas acadêmicas.

Aos meus pais, Affonso e Elba, e ao meu irmão, Marco Aurélio, pelo incentivo.

Ao Prof. Dr. Sebastião Lourenço dos Santos, pela leitura atenta, pelas pertinentes observações, sugestões e críticas construtivas.

Aos colegas do Grupo de Pesquisa da UFPR/CNPq “Linguagem & Cultura”: Prof. Dr. Sebastião Lourenço dos Santos; Prof^a. Dr^a. Luzia Schalkoski Dias; Aristeu Mazuroski Júnior; Crisbelli Domingos Brunet; Juliana Camila Milani da Silva; Mariana Paula Muñoz Arruda; Maurício Fernandes Neves Benfatti; Rodrigo Bueno Ferreira e Satomi Oishi Azuma, pelo compartilhamento de conhecimentos, pela amizade e companheirismo que tornaram nossa convivência agradável ao longo desses anos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

À CAPES pelo suporte financeiro que viabilizou a realização deste trabalho.

“A lei é uma profissão de palavras”, dizem. Mas as ações humanas não vêm rotuladas por palavras; o filme da vida não tem dublagem nem legenda. Para aplicar as palavras de uma lei a um acontecimento específico, como têm de fazer os advogados, eles precisam buscar exemplos dos conceitos que as palavras representam. Quando nossa concepção intuitiva de causalidade encaixa direitinho numa situação, de um modo com que todos os observadores concordem, o caso está resolvido. Mas quando o conceito precisa ser enfiado num cenário que viola nosso estereótipo de causalidade direta – algo que acontece com mais frequência com o comportamento das pessoas que com o comportamento dos vasos sanitários – as partes interessadas discutirão o que é mais adequado.

Steven Pinker

RESUMO

No ano de 2012 o Superior Tribunal de Justiça brasileiro, em decisão até então inédita, entendeu que “o abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável”, haja vista que “o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da Constituição Federal, e o descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão” (Recurso Especial nº 1.159.242–SP). Uma vez que a pragmática se interessa pelo estudo do uso ostensivo da linguagem em seu contexto de ocorrência, e algumas de suas vertentes teóricas se interessam em analisar o papel que o aparato cognitivo -inferencial humano desempenha na interpretação de enunciados nas diversas situações comunicativas, fomos buscar subsídios nos conceitos trazidos pela Teoria da Relevância (TR) de Sperber e Wilson (1995, 2005), para analisar empiricamente como o uso de determinadas estratégias de manipulação linguística influenciaram o resultado desse julgamento que impôs uma punição pecuniária ao pai da autora, pelo fato de ele não ter dispensado àquela os devidos cuidados psicoemocionais. Partindo de alguns dos postulados basilares da TR, como o de que “o critério de interpretação desenvolve-se a partir da suposição que a cognição humana é orientada para maximizar a relevância”, e o de que contexto “é um constructo psicológico dinâmico”, nesta dissertação buscamos desenvolver uma análise linguístico-pragmática dessa decisão judicial, tentando elaborar uma possível descrição de elementos lógico-pragmáticos que orientariam a racionalidade do(s) magistrado(s) no processo criativo e interpretativo de enunciados jurídicos.

Palavras-chave: Enunciados Jurídicos. Pragmática. Teoria da Relevância. Texto. Discurso. Racionalidade.

ABSTRACT

In 2012, the Superior Court of Justice in Brazil, in an unprecedented decision, interpreted that “the affective abandonment resulting from parental omission constitutes an element sufficient for characterizing moral damage subject to compensation”, since “giving care as an objective legal value is incorporated in the national legal system not in terms of this expression, but through constructions and terms which manifest its several conceptions, as it can be seen in article 227 of the Brazilian Federal Constitution, and proven non-compliance to one’s legal obligation to care for their children implies in recognizing the occurrence of civil illegality under the form of omission” (Special Appeal n. 1.159.242–SP). Once pragmatics accounts for studying ostensive use of language in context, and some theoretical frameworks are interested in analyzing the role of the human cognitive-inference apparatus in interpreting utterances in their many communicative situations, we searched for elements of Relevance Theory (RT) by Sperber & Wilson (1995, 2005) to analyze empirically how specific strategies of linguistic manipulation influenced the result of the trial in which a pecuniary penalty was imposed to the suitor’s father, due to the fact that he didn’t give her enough psycho-emotional care. We start from some basic postulates from RT, like “the criteria for interpretation develops from the supposition that human cognition tends to be organized to maximize relevance”, and the context “is a dynamic psychological construct”. In this dissertation, we aim to develop a linguistic-pragmatic analysis of the referred judicial decision, in an attempt to elaborate a possible description of the logical-pragmatics elements which could have oriented the judges’ rationality during their creative and interpretative process of legal enunciations.

Keywords: Legal enunciation. Pragmatics. Relevance theory. Text. Discourse. Rationality.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – PROCESSAMENTO COGNITIVO-INFERENCIAL.....	83
---	----

LISTA DE SIGLAS

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TR – Teoria da Relevância

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

PARTE I	12
1 INTRODUÇÃO	12
1.1 MOTIVAÇÃO	13
1.2 PRESSUPOSTOS PARA ORGANIZAÇÃO DESTA DISSERTAÇÃO	15
1.2.1 Enunciado	15
1.2.2 Contexto	16
1.2.3 Racionalidade	17
1.3 LINHA DE PESQUISA E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	18
1.3.1 Linha de pesquisa	18
1.3.2 Pressupostos teóricos	19
1.4 OBJETIVOS	20
1.4.1 Objetivo geral	21
1.4.2 Objetivo específico	21
1.5 JUSTIFICATIVA	21
1.6 METODOLOGIA	23
PARTE II	27
1 LINGUÍSTICA, PRAGMÁTICA E TEORIA DA RELEVÂNCIA	27
1.1 LINGUÍSTICA	28
1.1.1 Estruturalismo europeu	34
1.1.2 Estruturalismo norte-americano e o gerativismo	35
1.1.3 Funcionalismo	36
1.2 PRAGMÁTICA	38
1.3 TEORIA DA RELEVÂNCIA	44
1.3.1 TR e contexto	46
1.3.2 TR e comunicação humana	46
1.3.3 Relevância máxima e relevância ótima	48
1.3.4 TR e cognição	50
2 DIREITO, LINGUAGEM E A PRAGMÁTICA COGNITIVA DA TR	50
3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E DINÂMICA PROCESSUAL	56

3.1 SITUANDO O CASO A SER ANALISADO.....	58
PARTE III	64
1 O OBJETO DESTA ANÁLISE	64
2 TRANSCRIÇÃO DO <i>CORPUS</i>	67
3 ANÁLISE	76
4 ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES	84
4.1 RESPONDENDO À QUESTÃO NORTEADORA.....	85
REFERÊNCIAS	87

PARTE I

Tornamo-nos justos ao praticar ações justas, comedidos ao praticar ações comedidas, corajosos ao praticar ações corajosas.

Aristóteles

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2012, os ministros do Superior Tribunal de Justiça brasileiro (STJ), em decisão inédita, ao analisarem uma disputa judicial na qual a filha processava o próprio pai visando o recebimento de uma indenização por danos morais, alegando ter sido afetiva e psicologicamente negligenciada por aquele, entenderam que “o abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável”, haja vista que

O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da Constituição Federal, e o descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão (RECURSO ESPECIAL n° 1.159.242–SP).

Ao lermos o voto proferido pela ministra Nancy Andrighi, que foi a relatora desse caso naquele Tribunal, nossa curiosidade foi especialmente aguçada quando deparamos com o seguinte excerto transcrito no parágrafo anterior: “o valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções”.

A indagação que nos inquietou foi: se a definição de um valor jurídico decorre da interpretação de várias locuções e termos, como a racionalidade guia os profissionais do Direito durante o processo interpretativo dos enunciados jurídicos?

O surpreendente nessa mencionada decisão é que, até então, o fato de um pai não conviver e nem manter vínculo afetivo com seus filhos não gerava a possibilidade de se compensar financeiramente essa ausência. Os enunciados

legais que disciplinam essa matéria estabelecem que os genitores têm o dever de prover as despesas materiais para manter sua prole, pagando-lhe “alimentos” – que é o nome dado pela lei à obrigação popularmente conhecida como “pensão alimentícia” – em valor suficiente para arcar, se não com todas, pelo menos com boa parte das despesas do(a,s) menor(es) com alimentação propriamente dita, vestimenta, moradia, educação, saúde e lazer, conforme artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil brasileiro.

Alguns teóricos do Direito chegaram a ser categóricos quanto à inviabilidade de converter conceitos intangíveis e abstratos – como abandono moral e danos psicológicos – em valores compensáveis financeiramente: “somente o dano certo, efetivo, é indenizável. Ninguém pode ser obrigado a compensar a vítima por dano abstrato ou hipotético” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, pp. 38-40). Conforme essa vertente interpretativa, não se cogita que a falta de afeto e convívio paternos pudessem ser mensuradas e valoradas a ponto de configurar ato ilícito indenizável e se fixar um valor em dinheiro para compensar a ausência do(a) genitor(a) e puni-lo(a) pelo não cumprimento de direitos inerentes à personalidade humana.

Observamos que, do debate entre esses dois entendimentos antagônicos, acabou prevalecendo a interpretação assumida pela ministra do STJ, acompanhada pela maioria dos demais ministros daquela Corte que fizeram parte desse julgamento transcrito no primeiro parágrafo deste texto, na qual se entendeu que a omissão no cumprimento dos deveres psicoafetivos paternos gera, sim, direito a indenização.

Assim, estimulados pela curiosidade científica, partimos em investigação para tentar encontrar resposta(s) para a questão que nos inquietou e norteou a condução deste trabalho: afinal, como a racionalidade dos aplicadores das leis orienta o processo inferencial na produção e na interpretação de enunciados jurídicos?

1.1 MOTIVAÇÃO

A tentativa de elaborar uma descrição a respeito do processo interpretativo de enunciados proferidos em um ambiente bastante peculiar, em que se utilizam termos e locuções específicas, nos pareceu uma ótima oportunidade para colocarmos à prova alguns postulados teóricos e buscarmos diluir mais as fronteiras entre diferentes esferas do saber.

Não é recente a tomada de consciência dos estudiosos do Direito quanto à extrema importância dos estudos linguísticos para o desenvolvimento das ciências jurídicas. Castanheira Neves (2001), no capítulo preliminar de sua obra “O actual problema metodológico da interpretação jurídica – I”, nos aponta que o Direito se apropria da linguagem para comunicar normas de conduta, e, embora a transmissão dessas regras sociais seja feita através de nossa própria língua natural, os enunciados jurídicos vêm carregados com uma especificidade semântica que os diferencia dos demais enunciados ordinários porque estão impregnados com valores e razões políticas.

Da nossa vivência profissional na área do Direito, fomos encontrando várias dúvidas na busca pela melhor forma de interpretar os enunciados inseridos em nosso ordenamento jurídico. Essas incertezas demandaram, e demandam, longas horas de estudo para tentar compreender como melhor cotejar a linguagem especializada dos textos legais com os casos que nos chegavam.

Paralelamente ao trabalho com o Direito, ingressamos no curso de Letras, com intuito de aperfeiçoar nossos conhecimentos gramaticais, imaginando, vagamente, que, no mínimo, poderíamos obter ferramentas para interpretar melhor e também escrever melhor.

À medida que avançávamos no curso, percebemos uma gama de novas possibilidades, que reforçaram nossa motivação para conhecer melhor os objetos de estudo da linguística. Graças à oportunidade que tivemos de participar de um grupo de iniciação científica em estudos linguísticos, nossa curiosidade de analista começou a ser burilada, e descobrimos um novo caminho, que não nos fora devidamente apresentado durante o curso de Direito: as atividades de pesquisa.

A partir daí nosso interesse foi se intensificando, na medida em que percebemos quão necessário é o diálogo entre diferentes campos de estudo, pois ao fim e ao cabo, há muitas contribuições que a ciência linguística pode fazer à ciência

jurídica. O fato de que estudos com o recorte epistemológico ora apresentado serem quase inexistentes no Brasil também nos foi um fator bastante estimulante.

1.2 PRESSUPOSTOS PARA ORGANIZAÇÃO DESTA DISSERTAÇÃO

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, tomamos como válidos os seguintes pressupostos:

1.2.1 Enunciado

Muito embora Strawson (1950) tenha sustentado que os enunciados só podem ser ditos, nunca escritos, optamos por usar outra definição, mais ampla, tendo em vista, principalmente, que para a ciência jurídica os enunciados podem ser materializados na forma oral ou escrita. Justificamos:

Contemporaneamente, os países organizam-se socialmente na forma de Estados, que são os entes aos quais se atribui os poderes de legislar, executar e julgar. Embora os costumes, os usos e os valores comuns de um povo sejam as fontes primárias da produção legislativa, é o Estado quem detém o monopólio de estabelecer as regras para validar tais costumes e organizar as atividades coletivas e individuais.

Mas, como sabemos, as sociedades nem sempre se organizaram assim. No passado, os reis, imperadores e governantes tinham a prerrogativa de proferir oralmente suas decisões e essas passavam a valer de forma imediata. Como não pretendemos fazer aqui uma digressão sobre o longo percurso histórico da evolução do processo legislativo até nossos dias, sintetizamos que, hodiernamente, para efetivação das decisões do Estado (seja no âmbito legislativo, executivo ou judiciário), a regra *default*, na maioria absoluta dos países, é a que o enunciado feito pela autoridade deverá ser escrito ou transcrito a fim de que, a qualquer tempo,

possa ser acessado, consultado e aplicado, conforme necessário, pelo maior número de pessoas possível.

Em nosso país não é diferente. Tanto o chefe do Poder Legislativo, quanto o chefe do Poder Executivo proferem as decisões por eles tomadas, majoritariamente, através de textos escritos, cuja validade é reconhecida, respeitada e acatada por todos os seus cidadãos. Mesmo entre os membros do Poder Judiciário nacional, que ainda fazem uso frequente da prerrogativa de proferir suas decisões oralmente, deverão tê-las transcritas e posteriormente publicadas para que tenham valor perante a sociedade:

Os julgamentos dos órgãos colegiados são realizados oralmente, de forma que os votos dados por cada magistrado devem ser reduzidos a termo para que sejam publicados e juntados ao processo.(Regimento Interno do STF. DJU nº 205, Brasília, 27.10.1980).

Por tais razões, ao longo desta dissertação, tomaremos o termo “enunciado” e as expressões “enunciados jurídicos” e “enunciados legais” para designar tanto aqueles proferidos oralmente como, também, aqueles que foram materializados por escrito.

1.2.2 Contexto

Tendo em vista que a definição do termo “contexto” apresenta mais de uma perspectiva, a fim de mantermos a coerência e a unidade teórica desta dissertação vamos adotar aquela que foi detalhada por Sperber e Wilson (*apud* SANTOS, 2013).

Contexto não significa apenas algo restrito ao ambiente físico do mundo real ou ao co-texto, mas também engloba todas as expectativas que se tornam acessíveis no processamento da informação, tais como hipóteses científicas, crenças culturais, valores e saberes dos interlocutores. Ou seja, contexto é uma construção psicológica; um apanhado de suposições que o ouvinte faz sobre o mundo, sendo que para cada informação nova que recebe um novo contexto mental é determinado.

Dessa maneira, o contexto é sempre dinâmico, pois a cada informação nova que o sistema cognitivo do interactante processa é acrescentado algum novo conhecimento ao conjunto de contextos potenciais anteriormente disponíveis, ou seja, a medida do que é cabível ou não dizer/fazer/responder em cada interação comunicativa é influenciada e definida pelo contexto interno de cada falante.

1.2.3 Racionalidade

As ideias aristotélicas sobre o que atualmente se chama de “lógica clássica” buscavam apresentar roteiros para elaboração do pensamento humano a fim de sabermos quais deles poderiam ser considerados válidos ou não. Inicialmente buscava-se analisar o encadeamento desses pensamentos até chegarmos a conclusões legítimas ou ilegítimas em relação à realidade empírica. O produto desse processo de encadeamento mental foi chamado de raciocínio, e, a partir de então, surgiu a noção de racionalidade.

Atualmente, a noção de racionalidade, grosso modo, tem a ver com a elaboração de teorias que tentam descrever e analisar a capacidade humana de estruturar os raciocínios e elaborar processos mentais e processos psicológicos que conduzam a uma conclusão ou à solução de alguma situação. Tal questão desperta o interesse das mais diversas áreas do conhecimento científico, tanto que há varias teorias sobre a racionalidade já desenvolvidas ou em desenvolvimento.

Neste trabalho assumiremos o “conceito” de racionalidade elaborado na chamada Teoria da Decisão (conforme HÖFFE, 1997), segundo a qual o agente racional tem preferências determinadas e ordenadas e age de acordo com elas, escolhendo dentre as opções de ação que lhes são oferecidas aquela que maximiza a utilidade esperada.

Ainda de acordo com esse autor, mencionada teoria foi desenvolvida no século XX por um grupo interdisciplinar constituído por matemáticos, filósofos, economistas e estatísticos, e consiste numa rigorosa investigação a respeito da racionalidade das decisões em termos formais, visando sua representação por meio de um cálculo lógico-matemático.

1.3 LINHA DE PESQUISA E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.3.1 Linha de pesquisa

O Programa de Pós-graduação em Letras da UFPR é um dos poucos do país a oferecer uma linha de pesquisa que contempla a possibilidade de desenvolvermos investigações com enfoque em modelos teóricos pragmáticos. A linha de pesquisa à qual este trabalho está vinculado é denominada “Linguagem e práticas sociais”, que é regida pela seguinte ementa:

Estudos teóricos e empíricos sobre os usos da linguagem na interação social e nas situações de bilinguismo e de contatos entre línguas ou entre variedades da mesma língua. Estudos que buscam o entendimento do uso real da linguagem a partir de várias perspectivas e teorias dos textos, do discurso, da pragmática e da variação e mudança e de sua interface com outras áreas da linguística e das ciências humanas. (PG LETRAS UFPR, Linhas de Pesquisa) ¹.

Vinculado a essa linha está o grupo de estudos e pesquisas “Linguagem e Cultura”, liderado pela Prof^a. Dr^a. Elena Godoy, com apoio do CNPq e da CAPES, do qual fazemos parte.

Esse grupo tem se destacado nos últimos anos pela crescente produção acadêmica em várias linhas de investigação empreendidas por seus membros, tendo sempre como recorte o estudo do uso pragmático da linguagem e, principalmente, dos significados linguísticos em interação real.

Os membros do grupo têm tentado promover um diálogo com outras ciências que estudam o ser humano e seus comportamentos, como a Psicologia social e cognitiva, a Música, a Literatura, a Comunicação Social, a Antropologia e o próprio Direito.

O grupo ainda tem buscado promover o intercâmbio científico com pesquisadores de outras instituições nacionais e estrangeiras por meio da

¹ Disponível em <<http://pgletras.org/estrutura/linhas-e-projetos-de-pesquisa/2-teoria-e-analise-gramatical>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

participação de seus membros em diversos congressos, seminários etc. Nesse sentido, o grupo também tem tentado agregar e trazer à UFPR pesquisadores com interesses afins, tendo, inclusive, promovido a realização de eventos, como o “I Workshop Internacional de Pragmática”, que aconteceu em Curitiba no ano de 2012.

1.3.2 Pressupostos teóricos

Almejamos aqui desenvolver um trabalho em consonância com nossos pares que atuam na mesma linha de pesquisa, buscando novas perspectivas para os estudos interpretativos dos enunciados jurídicos, em harmonia com a ementa atual do Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade à qual estamos vinculados.

Para tanto, nossa ideia é utilizar a Teoria da Relevância² de Sperber e Wilson (1995, 2005), como a principal referência na fundamentação da análise que ora propomos. Antes, porém, acreditamos ser necessário fazermos, nos capítulos que seguirão, uma retrospectiva, ainda que breve, do caminho histórico-evolutivo percorrido pela Linguística até nossos dias, possibilitando-nos compreender melhor o panorama contemporâneo dos estudos da pragmática e o lugar da TR nesse quadro.

Igualmente, não há como deixarmos de mencionar e discorrer, ainda que de forma sucinta, sobre alguns pontos principais dos postulados teóricos de autores que, como Kant (*Crítica da razão pura*), Frege (*Lógica e filosofia da linguagem*), Michel Bréal (*Ensaio de semântica*), Saussure (*Curso de linguística geral*), Austin (*Quando dizer é fazer*), Searle (*Os atos de fala: um ensaio de filosofia da linguagem*) e Grice (*Lógica e conversação*), foram fundamentais ao desenvolvimento dos estudos linguísticos até o ponto que os encontramos atualmente.

De outro lado, uma vez que a hermenêutica jurídica contemporânea está em busca de uma racionalidade pragmático-sistêmica, e por esta dissertação ter um cunho interdisciplinar, no campo dos estudos jurídicos buscaremos apoio nas teses de Habermas (*A teoria da ação comunicativa*), Reale (*Teoria tridimensional do*

² Doravante TR.

Direito), Ferraz Júnior (*Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*), Canotilho (*Direito constitucional e teoria da constituição*) e Castanheira Neves (*O actual problema metodológico da interpretação jurídica*), dentre outros.

Considerando ainda que a TR está vinculada às ciências cognitivas, para dar conta dos aspectos que envolvem as questões atinentes às menções desse campo do conhecimento, buscaremos suporte em Maturana (*Linguagem e domínios consensuais*) e Gardner (*Estruturas da mente: a teoria das inteligências múltiplas*), a fim de que sejamos coerentes em nossas análises.

Assim, com suporte nesse arcabouço teórico atualizado, coerente e robusto a que tivemos acesso por meio dos autores e à bibliografia ora mencionada, somada às lições apreendidas, muitas vezes no calor dos debates e discussões na “formalidade informal” do grupo de pesquisa em que fomos acolhidos, cremos ter sido possível desenvolver nossa pesquisa com qualidade.

1.4 OBJETIVOS

Uma vez que a TR é uma abordagem pragmática que possibilita explicar não só as questões filosóficas que se relacionam com a natureza da comunicação, mas também as questões psicológicas que dizem respeito ao modo como o processo de interpretação se desenrola na mente do ouvinte (SPERBER e WILSON, 1995, 2005) esta dissertação se propõe, com base nessa teoria, a analisar como a racionalidade orienta a produção e a interpretação de enunciados jurídicos.

Esperamos que nossa pesquisa também possa, de alguma forma, contribuir para a reflexão sobre os pressupostos teóricos e metodológicos dessa linguagem específica, na qual a significação dos enunciados emerge da interpretação de seu(s) uso(s) efetivo(s) em situações reais, e permitir que avancemos um pouco além do que vem sendo apreendido no estudo das relações superficiais observáveis apenas nas estruturas sintáticas, fonológicas e lexicais das sentenças que compõem as amostras do corpus.

1.4.1 Objetivo geral

Estudar os enunciados jurídicos pelo viés pragmático, verificando a aplicabilidade de alguns postulados da Teoria da Relevância de Sperber e Wilson (1995, 2005).

1.4.2 Objetivo específico

Descrever como a racionalidade dos aplicadores das leis orienta o processo inferencial na produção e na interpretação de enunciados jurídicos, a partir da análise de uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

1.5 JUSTIFICATIVA

Para dar conta do modelo social contemporâneo hipercomplexo no qual estamos inseridos, além da capacidade de inovação, é necessária a criação de novos mecanismos reguladores da vida em sociedade capazes de preservar a ordem e a harmonia nas relações humanas.

Diante de tantos distúrbios sociais, cientistas dos mais variados campos vêm refletindo sobre a necessidade de aprimoramento dos recursos para a resolução de conflitos sociais. Nesse sentido, nosso foco voltou-se para o Poder Judiciário, sobretudo porque dentre as atribuições de seus integrantes está a de analisar casos, discussões e disputas e cotejá-los com os enunciados que compõem o ordenamento jurídico nacional, buscando solucionar tais situações que lhes são apresentadas e garantir a paz social.

Considerando que o ato de legislar não deixa de ser também um ato comunicativo, que produz enunciados que vão regular a vida em sociedade, e,

ainda, que tais enunciados para serem aplicados a casos específicos necessitam ser interpretados – o que requer bons conhecimentos linguísticos e extralinguísticos – neste trabalho gostaríamos de analisar os aspectos linguístico-pragmáticos referentes ao processo de interpretação dos enunciados jurídicos.

O procedimento para aplicação de normas jurídicas sempre envolve alguma indeterminação, principalmente porque a interpretação de leis, instruções normativas, contratos etc. não decorre de uma simples operação matemática, na qual somente um resultado é o correto (GÜNTHER, 1993 *apud* PÜSCHELL *et alii*, 2009). Assim, tendo em mente que boa parte do trabalho dos profissionais do Direito, que detêm a função de julgar, é analisar a linguagem utilizada por aqueles envolvidos em disputas judiciais, a fim de colher os elementos mais relevantes, para fazer prevalecer a pretensão de “a” ou de “b”, cremos que a análise desses fenômenos comunicativos por um viés linguístico-pragmático pode ser bastante produtivo, pois o ordenamento jurídico é elaborado como um sistema aberto, o qual permite interpretações variadas, segundo as necessidades dos envolvidos.

Pretendemos trabalhar com a TR porque seus autores apresentam postulados muito interessantes – os quais iremos detalhar ao longo da dissertação – que servirão de referenciais teóricos para a análise de caso que pretendemos levar a efeito.

A escolha do corpus específico – decisão do STJ que reconheceu o direito a uma indenização pecuniária para uma mulher que foi afetivamente abandonada por seu pai – se deveu, primeiro, pela singeleza e ineditividade do caso e, segundo, porque embora a situação fática vivenciada pela autora do processo judicial que tomamos como paradigma ocorra na sociedade brasileira desde o início de sua fundação, cremos tratar-se de um retrato fiel do momento histórico e cultural que estamos vivendo.

Finalmente, tendo em vista que a bibliografia sobre o tema ora proposto ainda é reduzida, tentaremos despertar o interesse tanto dos profissionais do Direito – os quais estão sempre em busca de ferramentas para enfrentar as dificuldades no desempenho da tarefa de interpretar – quanto dos estudiosos dos fenômenos linguísticos, que poderão vislumbrar algum outro fenômeno a partir da reflexão sobre essa linguagem especializada, cujo funcionamento extrapola a ideia de que

comunicação é uma simples troca de informações por meio de “empacotamento” e “desempacotamento” de mensagens.

1.6 METODOLOGIA

Partimos de um estudo de caso que envolve situações de uso da língua numa área de especialidade (Direito) e em interações comunicativas reais.

Durante o período em que frequentávamos as aulas para cumprimento dos créditos exigidos pelo Programa de Pós-graduação em Letras da UFPR, procuramos estar atentos às publicações especializadas ou não em Direito, à busca de algum, ou alguns, casos que nos chamassem a atenção e que, eventualmente, pudessem se tornar objeto(s) de nossa análise.

Foi então que através do *site* “JusBrasil”³ tomamos conhecimento do inusitado caso em que a filha processara seu pai biológico pleiteando indenização pecuniária por danos morais, alegando que a causa de seus transtornos psicológicos na vida adulta seria decorrente da negligência paterna no suprimento de carinho e afeto durante sua infância e adolescência.

Apesar de ser um pedido inusitado, ele não era inédito. Pois quem acompanha o noticiário jurídico nacional já ouviu casos semelhantes anteriormente. Contudo, a ineditividade desse caso residiu no fato de a autora ter obtido sucesso na demanda judicial. E mais, essa discussão ter chegado ao STJ, o que criaria um precedente jurisprudencial – ou seja, a decisão da nossa Corte Superior guiaria e influenciaria a decisão de casos semelhantes que viessem a ser julgado país afora, a partir dali.

Fomos, pois, em busca dos textos dos enunciados jurídicos que compuseram essa decisão. Felizmente conseguimos obtê-los via internet, o que nos poupou bastante tempo e recursos financeiros. A ação original foi proposta pela autora em uma cidade do interior do Estado de São Paulo no ano 2000. Nessa época ainda não havia a digitalização dos processos judiciais, mas dado o tempo transcorrido desde o ajuizamento dessa ação em 2000, até o julgamento final pelo

³ <http://www.jusbrasil.com.br>

STJ em 2012, houve o processo de informatização do Judiciário, e, conseqüentemente a digitalização das principais decisões dos processos antigos que ainda estavam em andamento.

Dessa forma, conseguimos obter as decisões iniciais proferidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a decisão principal que nos serviu de corpus, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – extraída dos autos de Recurso Especial nº 1.159.242-SP – todas disponíveis para consulta e *download* nos sites institucionais respectivos ⁴ à época de elaboração desta dissertação.

A transcrição dessas decisões para este trabalho foi feita de forma direta, ou seja, utilizamos o recurso de baixar (ou fazer um *download*) as decisões em nosso computador e depois as copiamos, formatamos e inserimos no corpo da dissertação. Não sendo necessária a utilização de nenhum *software* específico para tanto.

Selecionado o corpus, partimos em busca de subsídios nas teorias linguísticas que se dedicam a explicar o processo interpretativo-inferencial de enunciados levando em conta os aspectos pragmáticos, pois, conforme apontou Habermas:

Os enunciados proferidos ou escritos pelos falantes, estão inseridos em uma tripla realidade, a) a externa (aquilo que é percebido), b) a interna (aquilo que o falante quer expressar) e c) a normativa (aquilo que se reconhece social e culturalmente). A validade do enunciado, sua adequação, depende dessas três realidades (HABERMAS, 1994, p. 327). Precisamente por isso, a propriedade da linguagem, de descrever coisas do mundo, de “informar” é secundária, enquanto sua função social, que é de estabelecer e manter relações com outras pessoas e expressar as nossas atitudes e nossa personalidade, passa a ocupar o primeiro lugar (*apud* GODÓI, 2008, p.52).

Assim, por termos optado fazer um estudo linguístico de caso jurídico concreto, a partir de um corpus enunciado por quem utiliza uma linguagem especializada, de início, optamos por contextualizar epistemologicamente nosso tema frente a esses dois campos científicos: o linguístico e o jurídico.

Posto isso, consideraremos os excertos analisados como enunciados jurídicos, conforme a perspectiva que adotamos e explicamos no item 1.2.1 e

⁴ <http://www.tjsp.jus.br> ; e <http://www.stj.gov.br>

também por conta da performatividade deles decorrentes, conforme a *Teoria dos Atos de Fala* de Austin (1978).

Para nos aproximarmos das teorias específicas do Direito que se debruçam sobre a questão da interpretação jurídica, consultamos Reale (*Teoria tridimensional do Direito*), Canotilho (*Direito constitucional e teoria da constituição*), Ferraz Júnior (*Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*) e Castanheira Neves (*O actual problema metodológico da interpretação jurídica*).

Apresentaremos os postulados teóricos da Pragmática, de forma a angariarmos as ferramentas teóricas necessárias à tarefa de buscar subsídios para responder nossa questão norteadora, privilegiando a TR de Sperber e Wilson (1995, 2005).

Tal opção se justifica exatamente porque os enunciados jurídicos são semanticamente bastante abertos, necessitando sempre serem interpretados de modo contextualizado, a fim de que se verifique a coerência da comunicação estabelecida entre o enunciante e o destinatário, e para que seus efeitos performativos possam ser implementados.

Dentre os postulados da TR está o de que as representações mentais sobre um significado são estruturas abstratas, que devem ser enriquecidas pelos processos inferenciais linguísticos (semânticos) e cognitivos (pragmáticos) dos interlocutores no(s) contexto(s). Sendo assim, o *corpus* selecionado servirá para testarmos a aplicabilidade desse postulado, na medida em que temos ali uma situação comunicativa bem específica, que abarca todos esses elementos mencionados por Sperber e Wilson.

Finalmente, depois de tomarmos como ponto de partida alguns estudos teórico-bibliográficos que julgamos pertinentes pelos motivos anteriormente expostos, recortaremos alguns excertos do corpus e apresentaremos uma análise lógico-inferencial, visando responder nossa questão norteadora, e mostrar ao nosso leitor uma hipótese de como a racionalidade dos aplicadores das leis guia o processo inferencial de produção e interpretação de enunciados jurídicos.

A análise lógico-inferencial será nossa ferramenta básica para o estabelecimento do valor de verdade dos enunciados proferidos pela magistrada após o cotejo dos argumentos apresentados pelos litigantes com os textos legais. Utilizaremos o “método de afirmar” ou *modus ponens*, cuja regra: “dada uma

implicação, se ela e sua hipótese são verdadeiras, então sua consequência também o é”, se representa da seguinte forma:

$$\begin{array}{c} p \longrightarrow q \\ p \\ \hline \therefore q \end{array}$$

Exemplificando:

Se você tem 18 anos de idade, **então** você pode comprar bebida alcoólica no Brasil.

– Eu tenho 19 anos.

Portanto:

– Eu posso comprar bebida alcoólica no Brasil.

PARTE II

A coisa mais importante na comunicação é ouvir o que não está sendo dito.

Peter Drucker

1 LINGUÍSTICA, PRAGMÁTICA E TEORIA DA RELEVÂNCIA

Dentre as ciências fronteiriças com o Direito, a Linguística tem lugar de destaque, haja vista que é através de seu objeto de estudo – a linguagem verbal humana – que os termos, os conceitos e os conteúdos dos enunciados jurídicos são acessados, compreendidos, transmitidos e retransmitidos. Em síntese, o escopo da ciência linguística é tentar sistematizar os princípios que regulam as estruturas das línguas humanas naturais.

A Pragmática, por seu turno, é um dos campos de pesquisa dos estudos linguísticos que busca analisar e compreender os usos da linguagem sem descartar seus usuários, nem os ambientes sociais nos quais estão inseridos, e nem onde os fenômenos linguísticos são produzidos.

A relação entre os estudos da Linguística e da Pragmática com os estudos do Direito é bastante pertinente, pois a materialização do Direito ocorre através da língua natural por meio da qual se enunciam as regras sociais.

Também não podemos nos esquecer de que os enunciados contidos nos preceitos legais são destinados à coletividade de falantes, nativos e não nativos⁵, que mantêm relação direta com o Estado em que estão inseridos, de modo que a inteligibilidade e a compreensão dos preceitos contidos nesses enunciados não pode um ser privilégio exclusivo daqueles que têm nível de escolaridade avançado ou estão nas cúpulas dos órgãos de Poder. Em um Estado que pretenda assegurar condições igualitárias de desenvolvimento econômico-social a seus cidadãos e cidadãs, o acesso à informação deve ser o mais amplo e irrestrito possível.

⁵ Falantes nativos são aqueles cuja língua materna que utilizam é a mesma utilizada pelos membros da sociedade na qual vivem. E falantes não nativos são os que têm uma língua materna diversa daquela utilizada pelos membros da comunidade em que vivem.

Assim, é imprescindível que os enunciados jurídicos sejam observados, discutidos e analisados não só pelos juristas, mas também por cientistas de áreas afins, e os resultados dessas análises sejam disponibilizados a toda população, como forma de democratizar o acesso à informação quanto aos nossos deveres e, principalmente, nossos direitos enquanto cidadãos, prerrogativa essa, diga-se de passagem, que nos está assegurada no art. 5º da Constituição Federal.

Mas para que chegássemos até o atual nível de reconhecimento da importância dos estudos linguísticos, e da Pragmática, como ferramentas para aperfeiçoamento do Direito e de outras ciências, um longo percurso foi e vem sendo percorrido.

1.1 LINGUÍSTICA

Embora o termo “linguística” tenha sido utilizado pela primeira vez no ano de 1812, a preocupação com o objeto de estudo da linguagem já existia anteriormente (LEROY, 1971, p. 29).

Conforme Nascimento, ao longo da antiguidade a distinção entre a ciência e a filosofia era um tanto quanto difusa:

Filosofia é saber racional; ciência no sentido mais geral do termo (NASCIMENTO, 1989, p. 3).

A filosofia é a mais elevada e a mais perfeita das ciências, primeiro porque é perfeitamente racional ou sistemática, enquanto visa descobrir as causas e os princípios primeiros; segundo porque ela dispõe de método rigoroso apropriado ao seu objeto formal (*idem*, p. 3).

Na Grécia antiga, de acordo com Leroy (1971, pp. 29-70), Aristóteles se apropriou de questões da linguagem para demonstrar que bons argumentos eram os verdadeiros, e que argumentos falsos, mesmo quando bem construídos, não eram bons porquanto expressassem inverdades, querendo, com isso, desqualificar os sofistas, que ludibriavam a população propalando falácias através do bom uso da linguagem argumentativa. Também há notícia de que Platão se preocupava em ensinar as pessoas a escrever bem. Por isso, quando surgiram os primeiros “gramáticos”, eles teriam se apropriado dos métodos filosóficos para documentar e

transmitir seus estudos, até o ponto em que houve uma espécie formalização desses métodos de registro.

Mattoso Camara (1969, p. 11), anota que as primeiras gramáticas da antiguidade clássica teriam sido elaboradas com a finalidade de dar suporte aos estudiosos da filosofia, que buscavam compreender as “leis do raciocínio”. Por essa razão, *gramática* foi definida como a “arte de falar e escrever corretamente”.

Mattoso ainda aponta que na relação da gramática com a filosofia – mais especificamente com um dos ramos da filosofia, a lógica – foi estabelecido um círculo vicioso, pois, a língua servia para materializar a lógica, e a lógica servia para desenvolver a gramática.

Voltando para Nascimento (1989, p. 3), vemos que somente na Idade Média (séculos V–XV) é que houve um corte epistemológico, e, a partir de então, a filosofia passou a designar os campos do conhecimento que não envolvessem o estudo do divino – pois esse passou a ser o objeto da teologia.

Conforme Robins (1979, pp. 132-191), os estudos de autores europeus sobre as relações históricas entre os grupos linguísticos daquele continente já teriam começado com Dante (1265-1321), mas nessa época eram esporádicos e isolados.

No século XVII, já na Idade Moderna, o filósofo francês René Descartes (1596-1650), trabalhou na elaboração de um método para expor o pensamento científico e os fatos do mundo com base em um “empirismo puro”. Em 1637, é, então, apresentado um método que ficaria conhecido como “método cartesiano”, centrado em quatro pilares: 1) clareza e distinção; 2) análise; 3) ordem; e 4) enumeração.

Influenciados pelo método cartesiano, em 1660 Antoine Arnauld e Claude Lancelot publicaram o trabalho que ficou conhecido como “Gramática de Port-Royal”, cujo preâmbulo anunciava tratar-se de uma “gramática geral e razoada contendo os fundamentos da arte de falar, explicados de modo claro e natural”. Rasia (2011, p. 16) esclarece que “essa gramática funda-se em um pressuposto a partir do qual a ordem do pensamento determina a ordem da realidade”.

Ainda na esteira do empirismo puro, David Hume (2003), em *Investigação sobre o entendimento humano*, postulou que não seria possível inferir qualquer causa ou efeito sem prévia observação ou sem apoio da experiência, pois é que a inferência humana não seria intuitiva, nem demonstrativa, mas sim experimental. E

esse modelo ideológico foi majoritário até que viessem a público as ideias do alemão Immanuel Kant.

De acordo com a obra *Kant*, de Allen W. Wood (2008), no final do século XVIII, Kant traçou novos rumos paradigmáticos, desenvolvendo a abordagem denominada “idealismo transcendental”: “se o empirismo é céptico, o racionalismo é dogmático”, teria dito ele.

Na obra *Crítica da razão pura*, do ano de 1781, Kant apresentou suas ideias sobre o tempo e o espaço, indicando-os como ferramentas da mente, cuja utilização dependeria da experiência empírica. Ou seja, não seria possível imaginarmos algo que não existisse no espaço e/ou que estivesse fora do tempo, pois nossa mente não pode conhecer o que está fora do tempo e do espaço. Assim, conseguiríamos, apenas, conhecer o que somos capazes de pensar sobre coisas “reais”, e o entendimento seria uma faculdade da razão. Ainda segundo ele, nosso entendimento apresentaria as categorias com as quais podemos realizar experiências – sendo que, as categorias são próprias do conhecimento da experiência, e não podem ser empregadas fora do campo da experiência. Por isso, não seria possível conhecermos a coisa em si, ou aquilo que não está no campo fenomenológico da experiência.

Robins (1979) leciona que em 1786, o magistrado inglês William Jones, proferiu discurso perante a Sociedade Asiática de Calcutá sobre as afinidades entre olatim, o grego e o sânscrito, apontando para a possibilidade de essas línguas terem uma possível origem comum.

Retomando Mattoso Camara (1969), vemos que a partir do século XIX alguns gramáticos começaram a trilhar outros caminhos, o que vai possibilitar à linguística ensaiar os passos iniciais para ir se firmando como ciência autônoma, e deixar para trás sua condição de disciplina meramente auxiliar da lógica. Na Europa começaram a ser desenvolvidos estudos histórico-comparativos entre diversas línguas daquele continente. Esses estudos tinham como objetivo: 1) encontrar uma possível origem comum para as línguas, e 2) descrever as mudanças pelas quais as palavras e termos de uma língua vão passando ao longo do tempo. Basicamente, a finalidade dessas pesquisas era a elaboração de gramáticas comparativas e de gramáticas históricas:

- a) 1808, Schlegel apresenta elementos comparando o sânscrito com línguas da Europa;
- b) 1814, o dinamarquês Rask pesquisou sobre as origens do norueguês antigo ou islandês; e
- c) Bopp, em 1816, comparou o parentesco de línguas indo-europeias, apresentando uma gramática comparada.

Jacob Grimm (1822) introduziu a noção de perspectiva histórica na linguística e publicou pesquisas detalhadas sobre a história fonética dos dialetos germânicos, aperfeiçoando um método para sua *Deutsche Grammatik*, chamado “sistema de correspondências”, e embora tivesse seu nome associado aos estudos das mutações das consoantes – Lei de Grimm – na verdade, Rask e Bredsdorff já tinham feito estudos no mesmo sentido anteriormente, em 1818 e 1821, respectivamente (ROBINS, ob. cit.).

Ainda na primeira metade do século XIX, Wilhelm von Humboldt observou que a linguagem é uma criação contínua e só existe enquanto manifestação do espírito humano – “assim como os números nos ajudam a calcular, assim também as palavras nos ajudam a pensar”. Humboldt também acreditava que a forma interna da linguagem (*Innere Sprachform*) seria um constituinte fundamental do espírito humano e que cada forma da linguagem poderia ser considerada como uma caracterização do povo que a fala.

Avançando no tempo, temos a figura de Schleicher (1861), cujo ponto de vista original consistia em considerar as línguas como organismos naturais que nascem, crescem, se desenvolvem, envelhecem e morrem, independentemente da vontade humana, seguindo regras determinadas. Seu grande mérito consistiu em ter determinado as relações que unem as várias línguas da família indo-europeia, estabelecendo um método de classificação das línguas do mundo (*Stammbaumtheorie*), aceito até hoje, sob a forma de sua famosa árvore genealógica.

O que vai surgir de 1870 em diante é uma nova orientação nos estudos da gramática comparada: um grupo de estudiosos da Universidade de Leipzig, denominado de neogramáticos, vai deixar de lado o conceito de pureza de uma “língua primitiva” e que as línguas seriam organismos naturais, conforme a teoria de

Shcleicher. Esses estudiosos vão partir do princípio que a língua é um produto coletivo dos grupos humanos, e proclamaram “leis fonéticas”. Contudo, as exceções às leis propostas que surgiam conforme os estudos avançavam foram comprometendo a ciência (LEROY, op. cit.).

Aproximando-se do final do XIX, o suíço Ferdinand de SAUSSURE publica, em 1878, *Mémoire sur le système primitif des voyelles dans les langues indo-européennes*, que teve ampla repercussão nos estudos comparativistas, levando linguistas de várias nacionalidades a se debruçar com avidez na leitura das ideias ali propostas. Nesse trabalho Saussure desempenhou papel fundamental no esclarecimento de vários problemas, dentre os quais podemos enumerar a questão das alternâncias vocálicas do indo-europeu que veio elucidar alguns tipos de alternâncias do grego, apontando uma solução considerada audaciosa para a época, e que só foi finalmente admitida após muita resistência (LEROY, op. cit.).

Desse mesmo período queremos colocar em relevo as ideias de Michel Bréal, que apresentou o seu *Essai de Sémantique* (1897 ou 1904)⁶, e abriu caminho para uma nova área de investigação – a semântica – cujo objeto por ele definido seria o estudo do significado (ou das significações).

Conforme é possível verificar:

Bréal reconhece na linguagem a existência de leis, ou seja, regularidades percebidas nas línguas e suas gramáticas. Assim as enumera: lei da especialidade, da repartição, da irradiação, da sobrevivência, das falsas percepções, da analogia, das novas aquisições e da extinção das formas inúteis. Em todas elas encontra-se um pensamento inteligente. As leis fonéticas não reinam sem controle. Elas não podem destruir uma palavra indispensável, ou simplesmente útil, assim como não podem fazer durar uma forma supérflua.

Afirma que a semântica propriamente dita, ou “ciência das significações”, ocupa-se com o exame dos porquês das transformações de sentidos das palavras, ocorram elas por restrição ou expansão. Só a história de uma língua pode dar às palavras “o grau de precisão de que temos necessidade para compreendê-las bem”(BENTZ, 1992, p. 241).

Nas primeiras décadas do século XX, aconteceu a chamada “virada linguística”. Uma nova corrente filosófica, denominada “filosofia analítica”, foi criada a partir dos estudos desenvolvidos por Frege, trazendo à luz as questões da subjetividade no âmbito linguístico. Também participaram dessa corrente teórica,

⁶ Nas várias fontes enciclopédicas que consultamos, não há unanimidade quanto ao ano de publicação, em Paris, da primeira edição do livro de Michel Bréal – que no Brasil foi traduzido como Ensaio de Semântica: ciência das significações – se em 1897 ou em 1904.

dentre outros, Russell e Wittgenstein, postulando que a linguagem constrói referências, e tentando enquadrar a linguística em padrões matemáticos. Nesse primeiro momento, o grupo opôs-se aos modelos que ainda se baseavam no empirismo puro. Na verdade esses autores não estavam interessados em explicar fenômenos da linguagem ou das línguas naturais. Seu objetivo era a elaboração de uma linguagem livre dos problemas das línguas naturais, como as ambiguidades.

Com a divulgação póstuma dos estudos reunidos de Ferdinand Saussure, na década de 1920, finalmente vai ser conferido à linguística o *status* de ciência. Saussure acreditava que a linguística só poderia deslanchar enquanto ciência após a delimitação clara de seu objeto de pesquisa, e não poupou crítica aos “linguistas” que o antecederam: “jamais se preocupou em determinar a natureza do seu objeto de estudo”. Ora, sem essa operação elementar, uma ciência é incapaz de estabelecer um método para si própria. Então, começa apresentando sua tese:

A entidade linguística só existe pela associação do significante e do significado; se se retiver apenas um desses elementos, ela se desvanece; em lugar de um objeto concreto, tem-se uma abstração. A todo momento corre-se o perigo de não discernir senão uma parte da entidade, crendo-se abarcá-la em sua totalidade; é o que ocorreria, por exemplo, se se dividisse a cadeia falada em sílabas; a sílaba só tem valor em Fonologia. Uma sequência de sons só é linguística quando é suporte de uma ideia; tomada em si mesma, não é mais que a matéria de um estudo fisiológico. (SAUSSURE, 2006, p. 119).

Para Saussure (*apud* CULLER, 1979, p. 14) o signo é a união de uma forma que significa, à qual denomina *signifié* ou significado. Embora possamos falar de *significante* e *significado* como se fossem entidade separadas, eles só existem como componentes do signo.

Um aspecto central nas ideias saussureanas é a oposição distintiva entre *langue* e *parole*⁷.

A *langue* seria o sistema inerente a qualquer língua – é um produto social da faculdade da linguagem e um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos. Já *parole* seriam os atos de fala individuais – as combinações pelas quais o falante realiza o código da língua no propósito de exprimir seu pensamento pessoal (CULLER, 1979, pp. 23-28).

⁷ Optamos por manter os termos em francês para evitar confusão com os conceitos atribuídos à palavra língua em português.

Embora acreditasse que *langue* e *parole* são indissociáveis, Saussure propôs essa divisão binária – o estudo da língua / linguagem e o estudo da fala – a fim de facilitar o trabalho dos linguistas, que poderiam optar em analisar a língua como “produto social depositado no cérebro de cada um” (SAUSSURE, ob. cit.), ou examinar as diversas realizações produzidas pelos sujeitos falantes.

Outro recorte bastante relevante que Saussure fez, possibilitando que a linguagem fosse estudada de maneira sistemática, objetiva e coerente, refere-se às perspectivas “sincrônica” e “diacrônica”. O recorte *sincrônico* permite analisar algum fenômeno linguístico, sem preocupação com referências temporais. Enquanto que sob uma perspectiva *diacrônica* a referência temporal serve para observar a evolução de um fenômeno ao longo de um determinado período.

No desenvolvimento de seus próprios trabalhos Saussure optou por concentrar seu trabalho na análise de aspectos da *langue* – parte social da linguagem, externa ao indivíduo. Inicia-se, aí, a corrente teórica denominada “estruturalismo”.

1.1.1 Estruturalismo europeu

A chamada “Escola de Praga” surge em 1925 e, através de seus membros mais influentes, os russos Jakobson e Trubetskoi, assinala a importância da fonologia no sistema da língua.

Ainda com base nas ideias saussureanas sobre sincronia e diacronia, os estudiosos da Escola de Praga entenderam ser necessário estabelecer a distinção entre fonética e fonologia, pois, segundo eles, o objeto de estudo da fonologia seria as funções linguísticas dos sons: os fonemas. Ao passo que o da fonética seria a produção e as características dos sons da fala. Também por esse grupo de Praga foi estabelecida a definição de fonema como a unidade mínima do significante que está no plano da língua, bem como o conceito de traços distintivos ou funcionais dos fonemas.

Em 1931 surge o “Círculo Linguístico de Copenhagen”, do qual podemos destacar as figuras de Viggo Brondal e Louis Hjelmslev, criadores da teoria da

linguagem conhecida como *glossemática*, os quais, tal como os linguistas de Praga, se inspiraram nos conceitos de língua, discurso, sincronia e estrutura de Saussure. Pertence a Hjelmslev uma das mais conhecidas definições da linguística estrutural: conjunto de pesquisas baseadas na hipótese de que é cientificamente legítimo descrever uma língua como, essencialmente, uma unidade autônoma de dependências internas ou, numa só palavra, uma estrutura.

1.1.2 Estruturalismo norte-americano e o gerativismo

Nos Estados Unidos da América, o surgimento da corrente teórica conhecida como “estruturalismo” está ligado às pesquisas descritivas das diversas línguas ameríndias iniciadas naquele país no final do século XIX.

Inicialmente, os estudos sobre a língua e a cultura dos indígenas da América do Norte eram realizados sob uma perspectiva antropológica e etnológica, mas conforme as pesquisas iam progredindo sentiu-se necessidade de buscar metodologias apropriadas para a análise das línguas desses povos, que na maioria eram ágrafas, destacando-se nesses estudos os trabalhos de Franz Boas e Edward Sapir (SAMPAIO; COSTA, 2010, pp. 279-283).

Influenciado por Boas, Sapir ressaltou o aspecto sincrônico e formal dos fatos linguísticos e estabeleceu uma noção de *fonema*. Contudo, em 1933, com a publicação do livro *Language*, Leonard Bloomfield passa a ser considerado como fundador do chamado *estruturalismo americano*.

Bloomfield, inspirado nas ideias de Saussure, Boas e Sapir, cria uma metodologia e uma terminologia para essa linguística descritiva norte-americana e apresenta um enfoque behaviorista em sua análise linguística, definindo a linguagem em termos de respostas a estímulos.

O estruturalismo bloomfieldiano era basicamente descritivo e centrava-se no estudo da morfologia e da sintaxe, empregando métodos de redução que permitiam decompor as sentenças em seus elementos constituintes imediatos, até chegar ao morfema, a unidade mínima indivisível.

Não há como negar a influência de Bloomfield sobre os teóricos norte-americanos, tanto que vários se dedicaram a aperfeiçoar suas ideias e outros partiram para a crítica de seus estudos e métodos, como foi o caso de Noam Chomsky.

Em 1957 é publicada a obra “Estruturas sintáticas”, do norte-americano Noam Chomsky, onde o autor expõe uma nova teoria gramatical, bastante ousada para aquela época, que ficou conhecida como “gerativismo”.

Borges Neto (2004) nos explica que Chomsky parte do pressuposto que há algo anterior à “língua” dos estruturalistas, que seria a capacidade que os falantes de uma língua natural têm para produzir enunciados que *podem* ser feitos. O norte-americano apresenta uma definição formal de gramática, comparada a um sistema computacional, que foi batizada de *gramática gerativa*. Essa gramática gerativa trata-se de um aparato formal criado para dar conta de desenvolver e testar as regras e os princípios gerais postulados por Chomsky. A partir disso, criaram-se dois grupos para trabalhar nessa proposta gerativista: um que ficou incumbido de construir princípios gerais e universais e outro com a mesma tarefa só que utilizando as línguas particulares.

Enquanto para Saussure o aspecto criador está na fala (desempenho), para Chomsky, esse aspecto está na língua (competência), e ainda distinguiu três componentes: o sintático, com função geradora; o fonológico, a imagem acústica da estrutura elaborada pelo componente sintático; e o semântico, que interpreta essa imagem. Esses conceitos explicariam a razão da denominação da teoria de “gramática gerativa” e influenciaria muitos estudos linguísticos que vieram *a posteriori*.

Cumprido deixar registrado que o gerativismo, em suas versões mais recentes, devidamente revistas pelo próprio autor da teoria, em 2013, ainda é uma das correntes teóricas que mobilizam um grande número de pesquisadores, que por sua vez desenvolvem muitos trabalhos em nosso país buscando o aprimoramento das ideias chomskianas e o encetamento de novas ideias.

1.1.3 Funcionalismo

Pezatti (2004) ironiza citando Bates (*apud* Newmeyer), que diz: “o funcionalismo é como o Protestantismo: um grupo de seitas antagônicas que concordam somente na rejeição à autoridade do Papa”, para deixar claro que o paradigma funcional em linguística é bastante eclético, a ponto de ser impossível afirmar que exista uma linha teórica seguida uniformemente por todos os modelos teóricos ditos funcionalistas. A autora define que o funcionalismo assenta seu enfoque linguístico em explicar a estrutura linguística em termos de imperativos psicológicos, sociais, cognitivos e funcionais, recorrendo a Witney para nos esclarecer que

A linguagem pressupõe certas instrumentalidades mediante as quais os homens consciente e intencionalmente representam seus pensamentos com a finalidade principal de torná-los conhecidos de outros homens, isto é, a expressão na linguagem deve estar a serviço da comunicação (*apud* DeLancey, 2001, p. 2).

Halliday também disserta sobre os objetivos do funcionalismo:

Uma abordagem funcional sobre a linguagem pretende, antes de mais nada, investigar sobre como a língua é utilizada: tentando encontrar os objetivos para os quais nos serve a linguagem e como somos capazes de realizar estes objetivos através da fala e da escuta, da leitura e da escrita. Mas também significa mais do que isso. Significa a busca da explicação da natureza da linguagem em termos funcionais: buscando ver se a linguagem, ela própria, foi moldada pelo uso e, em caso afirmativo, de que maneira – como a forma da linguagem foi determinada pelas funções que se desenvolveram para servir (*apud* Dascal, 2011, p. 35).

Em outro texto de 2004⁸, no qual discorre sobre a rivalidade teórica do funcionalismo *versus* formalismo, Borges Neto vai afirmar, em relação ao funcionalismo, que para essa linha teórica a linguagem humana é o instrumento que usamos para estabelecer comunicação, e os objetos de interesse dessa corrente seriam os modos pelos quais os falantes conseguem comunicar-se (ou o que mais) por meio das expressões linguísticas.

Como não faz parte do escopo desta dissertação apresentar um panorama completo sobre todas as vertentes que estão em sintonia com as lentes que enfocam a organização das línguas conforme suas condições de uso – e nossa

⁸ BORGES NETO, J. Formalismo x funcionalismo nos estudos linguísticos. In: **Ensaio de Filosofia da Linguística**. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

proposta neste capítulo é apenas apresentar um sucinto panorama histórico para situar o leitor – passemos ao próximo ponto, que interessa de forma bem mais direta o objeto desta pesquisa.

1.2 PRAGMÁTICA

O giro pragmático ocorrido em meados do século XX abriu a possibilidade de novas práticas interpretativas, que incluíam também estudos sobre a fala inserida em seu ambiente de produção. Rajagopalan (1996, p. 35) nos ensina que o termo “pragmática” foi difundido por Morris e Pierce através de seus trabalhos de pesquisa em Semiótica. A ideia de abordar um recorte teórico para os estudos da linguagem, que não deixasse de fora os falantes, também estava entre os interesses dos filósofos e lógicos, conforme já mencionamos no tópico anterior. Mas foi Carnap, que se filiava à mesma vertente de filosofia analítica que Frege e Russell, quem desenvolveu uma linha de pesquisa que levava em consideração o falante.

Dascal (2011, pp. 50-51) relembra que a designação “pragmática” remetia mais para a designação de um conjunto de problemas do que para um conceito bem estabelecido de uma disciplina.

O filósofo de Oxford, John Langshaw Austin, ainda de acordo com Rajagopalan (1996, op. cit.), era um dos expoentes da corrente filosófica da “linguagem ordinária”, que fazia contraponto aos filósofos analíticos que buscavam uma linguagem pura, lógica, matematicamente descritível e perfeita.

Em 1962, foram publicados postumamente os estudos de Austin nos quais ele postulava que os aspectos exteriores à linguagem também eram importantes e poderiam/deveriam ser considerados nos estudos linguísticos. Austin concebeu a linguagem como uma atividade construída pelos/as interlocutores/as, ou seja, é impossível discutir linguagem sem considerar o ato de linguagem, o ato de estar falando em si – a linguagem não é assim descrição do mundo, mas ação (AUSTIN, 2011).

Segundo Dornelles (2002, pp. 116-128), a teoria dos atos de fala proposta por Austin considera os enunciados linguísticos como ações com determinada força e com determinadas aplicações.

Na obra, que no Brasil recebeu o título *Quando dizer é fazer*, fica reforçada a preferência que Austin nutria pelo estudo da linguagem em uso, quando postula que nem todos os enunciados servem para fazer constatações ou descrições e que, em algumas situações além da função de descrever as coisas do mundo, a linguagem também possui uma dimensão performativa, elaborando, então, uma diferenciação entre os enunciados “constativos”, que afirmam um fato, e os enunciados “performativos”, que realizam uma ação.

Outro conceito central na teoria desse filósofo britânico é o de “força ilocucionária”. Austin postulou que a veracidade ou a falsidade de um enunciado não dependem apenas do significado, mas do ato que está sendo realizado, que pode ser “ilocucionário” ou “perlocucionário” – este último tido como de difícil delimitação, principalmente por seu caráter não-convencional – sendo que a diferença entre o primeiro tipo de ato e o segundo é que o primeiro pode ser representado numa fórmula performativa, como, por exemplo, um verbo na primeira pessoa do singular do presente do indicativo ativo, ao passo que o segundo não poderia.

Rajagopalan (1996, op. cit.) nos lembra que Austin faleceu antes de concluir sua obra, e a responsabilidade pelo desenvolvimento das ideias não acabadas foi assumida por Searle.

O também filósofo John Searle, é norte-americano e fez seu doutoramento em Oxford, frequentando o grupo de Austin. Searle ao tomar a responsabilidade de dar um “acabamento” nas investigações de Austin acaba por conduzi-las a outros caminhos. Para Dornelles (2002, op. cit.), Searle não estaria preocupado em saber o que as palavras fazem ao serem proferidas, mas sim em saber como elas fazem “as vezes” das coisas. Para ele, os significados se definiriam por dois critérios: o de “valor de verdade” e o de “equivalência das condições de verdade”. Desse modo, não haveria necessidade de se investigar as condições em que se dão os enunciados, pois seu significado só precisaria ser apreendido uma vez.

Searle busca o que fazer para que as palavras descrevam as coisas com exatidão, sustentando a existência de uma simetria perfeita entre língua, sujeito e

intenção, pois, segundo ele, o locutor executaria pelo menos três tipos de atos distintos:

- a) enunciar palavras: “atos de enunciação”;
- b) referir e predicar: “atos proposicionais”;
- c) afirmar, perguntar, ordenar, prometer: “atos ilocucionais”.

Nesse sentido, a “força ilocucional” indicaria o modo pelo qual é preciso considerar a proposição, e como buscar a significação da proposição.

Se, por um lado, as ideias de Searle ficaram numa zona fronteira entre a semântica e a pragmática, um outro filósofo britânico vai apresentar um estudo para tentar demonstrar que as diferenças de significados advêm da interferência de outros fatores conversacionais.

Assim como Searle, Herbert Paul Grice estudou em Oxford sob a orientação de Austin, e apresentou a hipótese de que no processo de interação comunicativa – tanto utilizando a linguagem coloquial quanto uma especializada – o ouvinte quer entender o que seu interlocutor está dizendo, e o falante, por seu turno, quer ser compreendido para alcançar seu objetivo.

Conforme essa hipótese, a contribuição conversacional do falante deve ser relevante em relação ao objetivo da conversa, a fim de que se efetive uma relação de pertinência entre os enunciados que vai proferir, com os que vão sendo proferidos por seu interlocutor. Assim, a comunicação é construída por meio do reconhecimento de intenções comunicativas recíprocas.

Chegamos aqui a um dos pontos fundamentais da teoria de Grice: a distinção que se estabelece entre o que é “dito” e o que é “comunicado” – o “dito” seria, basicamente, o enunciado, com suas propriedades linguísticas; e o “comunicado” seria o conteúdo transmitido pelo enunciado, sua implicatura.

Portanto, por trás do que é dito há um conteúdo implícito que é comunicado, ao qual ele denominou “implicatura”.

Com a *Teoria das Implicaturas Conversacionais* (1967, 1975), Grice propõe uma diferença conceitual entre dois tipos de significados:

- a) o “significado do falante”, de caráter pragmático; e

b) o “significado convencional”, de natureza semântica.

Da perspectiva de Grice, o “significado do falante” não é totalmente vinculado ao “significado convencional”, pois o que o falante quer comunicar não está necessariamente ligado ao “significado convencional” das palavras ou enunciados que ele utiliza. Por não pertencer de forma estrita ao código convencional, o “significado do falante” precisa ser buscado através de processos diferenciados de decodificação, que vão além da simples gramática ou sintaxe.

É a partir daí que Grice introduz o conceito de “implicatura”: um produto diferenciado de busca da intenção do falante, resultante da decodificação de significados e da aplicação de princípios específicos para esta decodificação. Ele aponta duas categorias de “implicaturas”:

1. convencionais – aquelas que advêm diretamente dos significados das palavras, e não depende de fatores ditos contextuais ou situacionais;
2. não-convencionais – aquelas que derivam da interferência de outros princípios e formam subcategorias conforme os princípios a que se vinculam:
 - 2.1 implicatura é conversacional quando os princípios invocados regulam a conversação (como as máximas conversacionais). Podem ainda se subdividirem em:
 - 2.1.1 generalizadas – aquelas que dependem diretamente do contexto do falante; e
 - 2.1.2 particularizadas – aquelas que invariavelmente dependem de um contexto específico;
 - 2.2 implicaturas não-conversacionais são aquelas cujos princípios que as derivam são de outra ordem, como, por exemplo, estética, social, moral etc.

Os recursos verbais ou discursivos que o falante escolher para expressar suas intenções devem estar carregados com pistas suficientes para que seu interlocutor faça suas inferências – ou seja, processe em seu aparelho mental o significado contido por trás do enunciado que lhe foi endereçado, e produza suas próprias implicaturas sobre o que está em pauta. Grice reconhece que o

processamento das implicaturas se daria por meio de um processo inferencial, que depende de complexas operações cognitivas, tanto por parte do falante quanto do ouvinte. E, para que tal processo seja bem sucedido o receptor precisa fazer inferências a respeito das intenções do falante a partir das evidências que aquele lhe endereçou.

Grice interessou-se pelas implicaturas conversacionais particularizadas, porque as considera pragmáticas em essência. Esses princípios mencionados que serviriam para classificação das implicaturas acima expostas vão ser por ele denominados de “Máximas Conversacionais”.

Essas “máximas” griceanas têm como base um princípio cooperativo entre falante e ouvinte, do qual faria parte o conhecimento de mundo compartilhado⁹ entre ambos e estaria vinculado ao contexto conversacional. O Princípio da Cooperação serviria para reger a comunicação. E as “máximas” são as seguintes:

- a) de quantidade: faça com que sua contribuição seja tão informativa quanto necessário;
- b) de qualidade: não diga o que você acredita ser falso; não diga senão aquilo para o que você possa fornecer evidência adequada;
- c) de relevância (ou modo, relação): seja relevante;
- d) de modo ou de maneira: seja claro: evite obscuridade de expressão, evite ambiguidades, seja breve, seja ordenado.

O ineditismo desse trabalho é que as atividades linguísticas não são apresentadas separadamente do conjunto de ações realizadas pelos falantes, bem como o fato de essas “máximas” não serem apresentadas como normas prescritivas, mas sim como princípios descritivos, com os quais se pode avaliar os comportamentos linguísticos.

Embora Grice tenha falado sobre o contexto como um fator importantíssimo no desenvolvimento do processo interpretativo, sua teoria pragmática não ofereceu instrumentos ou dados suficientes para que se aborde o contexto de forma adequada:

⁹ Sperber e Wilson não concordam com essa ideia de Grice, segundo a qual duas pessoas poderiam compartilhar o mesmo conhecimento de mundo.

Questões a propósito de que tipos de focos de relevância podem existir, como se modificam o curso da conversação, como dar conta do fato de que os assuntos da conversação são legitimamente mudados, e assim por diante. Considero o tratamento de tais questões excessivamente difícil e espero retornar a elas em um trabalho posterior (GRICE, 1982, p. 87).

O tratamento griceano do contexto estava mais próximo da ideia de “conhecimento mútuo”, segundo a qual se o falante e o ouvinte compartilhassem o mesmo conhecimento de mundo, o ouvinte resgataria a intenção informativa do falante de forma precisa – processo muito semelhante ao da codificação e decodificação linguística, segundo o qual bastaria conhecer o código (as palavras e seus significados) para se chegar à interpretação correta dos enunciados do falante. Esse teria sido um dos grandes *insights* de Grice, que foi retomado e desenvolvido mais tarde por outros teóricos, conforme veremos na sequência.

Antes de encerrarmos este tópico, importante deixar uma definição que reflete o escopo atual dos estudos de viés pragmático na linguística, muito bem concatenada por Godói e Ribeiro:

Uma das ciências que, por definição, estuda o significado linguístico, tanto de palavras, como de orações ou de enunciados no contexto - portanto, usado no ato de comunicação – é a pragmática linguística. O significado, por ser intencional, depende das circunstâncias mentais e sociais em que se produz. Em outras palavras, podemos dizer que a pragmática estuda os princípios regulares que guiam e regem os processos de comunicação verbal. Uma das ideias centrais da pragmática linguística é que, para interpretar um enunciado (ou um discurso, ou um texto), os interlocutores têm uma série de expectativas, que permitem decifrar os significados transmitidos – intencionalmente – nas trocas verbais. O interessante é que algumas dessas expectativas pouco ou nada têm a ver com a informação (no sentido mais estrito), mas antes com a maneira de como se realiza a ação linguística para manter relações – boas, de preferência, – entre os interlocutores (GODÓI e RIBEIRO, 2006, p. 61).

Com o avanço dos estudos comunicativos de viés pragmático sob uma perspectiva que abrange alguns processos psicológicos, aquela hipótese aventada por Grice, de que seria possível duas pessoas compartilharem exatamente o mesmo conhecimento, sobre determinados eventos que possam ter experienciado juntas, o que poderia conduzir o ouvinte ao significado exato da mente do falante, foi se tornando muito difícil de ser assumida, principalmente porque as intenções do falante não podem ser simplesmente decodificadas, mas sim inferidas pelo ouvinte, conforme foi apontado por Sperber e Wilson (1995, 2005), quando apresentaram os postulados da Teoria da Relevância, abrindo uma nova perspectiva não só no

campo dos estudos linguísticos, mas também a todas outras ciências afins com as teorias cognitivas por eles apresentadas.

1.3 TEORIA DA RELEVÂNCIA

O antropólogo francês Dan Sperber e a linguista britânica Deirdre Wilson aprofundaram algumas hipóteses deixadas por Grice, e as combinaram com alguns conceitos oriundos das ciências cognitivas, para apresentar uma nova tese, cuja principal hipótese é a de que o critério de interpretação desenvolve-se a partir da suposição que a cognição humana é orientada para o que eles denominaram “relevância ótima”¹⁰.

Com essa teoria, Sperber e Wilson postulam que, para interpretar um enunciado, o ouvinte sabe, previamente, que numa interação o falante visa atingir um objetivo com as palavras que profere, ou seja, sempre existe alguma intenção que vai além do significado semântico explícito na estrutura sintática enunciada, mas que não é verbalizado. Portanto, nessa perspectiva, o ouvinte não é um agente passivo na relação de interação comunicativa, na medida em que age ativamente, realizando uma série de inferências, a fim de desimplicar a intenção contida no enunciado que o falante lhe endereçou.

Na base desse modelo inferencial da TR, para a interação comunicativa ser bem sucedida é necessário que os interactantes reconheçam e cumpram três condições:

- a) intenção de produzir certa resposta no ouvinte;
- b) a intenção de que o ouvinte reconheça a intenção do falante;
- c) a intenção de que o ouvinte reconheça a intenção do falante pelo menos como parte da razão que tem o ouvinte para que responda ao falante.

Para a TR a intenção do falante é o estado psicológico (conhecimento linguístico, desejo, crenças, atitudes, valores, saberes etc.) que contém a

¹⁰ Esse conceito será detalhado mais adiante neste texto.

representação mental do conteúdo do enunciado. Em outras palavras, as representações mentais dos significados são estruturas abstratas que devem ser enriquecidas pelos processos inferenciais dos interlocutores – processos linguísticos (semânticos) e processos cognitivos (pragmáticos) no contexto ¹¹.

Já na “intenção informativa”, o falante enuncia efetivamente a informação. Ao enunciar, o falante espera ativar os mecanismos de cognição do ouvinte, a fim de que este processe a informação e faça suas inferências. Para tanto, as intenções do falante – que seriam os estímulos ostensivos – devem ser suficientemente “relevantes” para capturar a atenção do ouvinte, e ele possa iniciar o processo interpretativo.

Isso é o que Sperber e Wilson vão denominar “princípio da relevância”, ou seja, o comportamento ostensivo do falante *versus* o comportamento inferencial do ouvinte vão constituir os efeitos desejados de um enunciado quando houver esforço cognitivo do ouvinte para a sua interpretação.

Desse modo, o ouvinte só vai despende o tempo e esforços que julgar como minimamente necessários para inferir a intenção original do falante, ou selecionar apenas o que lhe for importante interpretar. E é aí que os contextos internos do ouvinte vão direcionar a atribuição do grau de relevância do todo que o falante lhe informou, selecionando a forma como a interação comunicativa prosseguirá.

Os autores da TR ainda mencionam que há um princípio produtivo econômico regendo o processo ora descrito, segundo o qual a quantidade adequada de efeitos contextuais é alcançável com o mínimo necessário de esforço cognitivo. Portanto, a economia produtiva também vale para o falante, na medida em que ele só precisa enunciar ao ouvinte a quantidade adequada de informações a fim de que aquele compreenda suas intenções e informações. A mensuração do que é adequado será variável, conforme o falante for percebendo fatores mais ou menos facilitadores que sejam ativados nos contextos internos do ouvinte.

Creemos que esses postulados da TR são bastante condizentes com os estudos da linguagem no Direito, pois, para os intérpretes das leis também interessa saber como se dá o processo racional de compreensão e interpretação dos significados das diversas palavras que compõem uma enunciação (jurídica ou não),

¹¹Já havíamos adiantado alguns aspectos da definição de contexto para a TR na parte introdutória deste trabalho, e retomaremos o tema com mais minúcia logo na sequência.

na medida em que o resultado desse processo interpretativo vai determinar desfecho de uma causa.

Passemos a ver com mais detalhes alguns conceitos essenciais sob as lentes da TR.

1.3.1 TR e contexto

Se não for o mais importante, o contexto é um dos elementos mais emblemáticos que caracterizam o objeto de estudo da Pragmática. Conforme mencionamos anteriormente, os juristas também reforçam a importância de tal tema para os estudos da aplicação dos enunciados jurídicos. Portanto, imperioso se faz que discorramos sobre ele.

Contexto pode ser definido como o ambiente físico ou situacional da enunciação, ou como o texto ou o discurso que a antecede ou a segue.

No entanto, pelo viés cognitivo da TR, postula-se que o contexto, além do entorno físico-situacional da enunciação, abrange também todas as inferências, suposições e implicaturas que o ouvinte é capaz elaborar com a finalidade de apreender o significado do falante. Nesse sentido, as representações mentais que o ouvinte utiliza para interpretar um enunciado também é considerado contexto.

De acordo com a TR, o ouvinte desempenha um papel ativo na interação comunicativa, na medida em que elabora hipóteses sobre o significado do enunciado que o falante lhe dirigiu. Durante esse processo, o ouvinte vai selecionar dentre várias interpretações hipotéticas possíveis, aquela que lhe parecer a mais adequada para o momento (WILSON, 2004).

1.3.2 TR e comunicação humana

As decisões judiciais geralmente são enunciadas em situações onde há pelos menos dois interlocutores interagindo (autor e réu; juiz e advogado; promotor e

testemunha etc.), fato que caracteriza uma situação autêntica de comunicação em contextos específicos que interessam a esta pesquisa. Portanto, é importante que vejamos o conceito de comunicação para a TR, uma vez que vamos nos apropriar dele para o desenvolvimento de nossa análise.

Em face da condição imaterial de nossos pensamentos, o que viabiliza a exteriorização de nossas ideias é possibilidade de expressá-las por meio de uma linguagem comum, conhecida e dominada tanto por nós quanto por nosso interlocutor (SPERBER, 1996).

Sperber prossegue apontando que o conceito tradicional de comunicação – um processo de intercâmbio linear entre falante/ouvinte através de um código compartilhado – representaria melhor o que acontece entre as diversas espécies do reino animal do que aquilo que ocorre entre nós, seres humanos.

Com efeito, a comunicação humana envolve um grau de sofisticação maior do que aponta o modelo informacional, exigindo do receptor algo além da mera decodificação do que foi transmitido pelo emissor, sob pena de a interação não ser bem sucedida. Tanto é assim que, a certa altura, os estudiosos desses fenômenos perceberam ser necessário fazer a distinção entre o “significado de uma sentença” e o “significado do falante”.

O processo de se chegar ao significado daquilo que o falante quis dizer ao seu interlocutor a partir de uma sentença – que, em última instância é o que realmente nos interessa, salvo se o ouvinte for um sintaxista ou um semanticista que esteja estudando o significado da sentença descolado de seu contexto original – passa pela nossa capacidade de fazer inferências (ou seja, daquela atividade mental que, vulgarmente, chamamos de “raciocinar”).

Ainda conforme Sperber, uma versão aperfeiçoada do conceito informacional de comunicação (emissor–código–receptor) poderia, sim, preservar a ideia de que é necessário o conhecimento mútuo da linguagem, porém, além disso, também deveria incorporar a constatação de que os seres humanos não precisam codificar ou decodificar tudo para que o processo comunicativo seja efetivamente satisfeito.

Isso porque, além de decodificar o código, nossa capacidade de inferir ou raciocinar também possibilita que captemos o que foi transmitido através do uso de nossas habilidades de observação de fatores extralinguísticos, como as reações e

expressões faciais do interlocutor, o nosso entorno físico, enfim, a percepção do contexto. Ele cita um exemplo de uma interação comunicativa oral que ousamos parafrasear: imagine que você esteja sentado na sala de espera de um aeroporto e ouve alguém que está ao seu lado dizendo a uma terceira pessoa apenas a seguinte sentença:

“– Está atrasado”.

Ora, muito provavelmente vai passar pela sua cabeça que a pessoa que diz essa sentença está se referindo a alguma aeronave que não vai pousar ou não vai decolar no horário previsto. Observe que não foi necessário que o falante dissesse ao seu interlocutor “eu fui até o guichê de informações da companhia aérea e falei com a atendente. Ela me informou que a aeronave prevista para aterrissar neste aeroporto às 17h ainda não saiu de São Paulo, portanto o voo que estamos esperando está atrasado”.

O exemplo nos mostra o quanto essa capacidade inferencial facilita nossa vida, na medida em que, pelos *frames*, nos proporciona criar verdadeiros “atalhos” que poupam a mente de gastar energia com processamentos mais elaborados para situações menos importantes, ou menos relevantes. Tal “fenômeno” seria possível pelo conhecimento de mundo que já temos incorporado em nosso sistema cognitivo, pois esse repertório internalizado agiliza a compreensão do que se passa ao nosso redor de maneira satisfatória, mesmo naquelas situações comunicativas nas quais não nos tenham dirigido a palavra diretamente, como no exemplo do parágrafo anterior, facilitando o processo de comunicação com nossos semelhantes.

1.3.3 Relevância máxima e relevância ótima

Sperber e Wilson defendem que os estímulos ostensivos comunicam a presunção de sua própria “relevância ótima”. Ou seja, um estímulo deve ser suficientemente relevante a ponto de captar a atenção do interlocutor e induzi-lo a ativar seu processo cognitivo-inferencial. E o nível de relevância é diretamente proporcional à relação entre esforço de processamento e efeito cognitivo positivo.

Em contextos idênticos, tanto menor o primeiro e tanto maior o segundo, mais relevante o estímulo (CAMPOS, 2008, p. 10).

Nos ambientes que frequentamos há um excesso de estímulos e informações disponíveis ao mesmo tempo. No entanto, como nossa capacidade de atenção é limitada, temos que selecionar quais estímulos ou informações são mais relevantes para nós em determinado momento, e, então, processar somente as informações e estímulos que nos forem úteis. Ou seja, se os postulados de Sperber e Wilson na TR estiverem corretos, uma vez que a cognição humana é orientada para a relevância, nosso aparato cognitivo trabalhará para que tenhamos em foco os estímulos disponíveis que nos sejam mais relevantes. Isso é o que se denomina “maximização da relevância”.

Já a definição de “relevância ótima” está ligada ao que Sperber e Wilson denominaram “ostensão dos estímulos”, ou seja, haveria um processo produtivo econômico regendo a mente humana, segundo o qual a quantidade adequada de efeitos contextuais seria alcançável com um mínimo de esforço cognitivo. Portanto, esse princípio da economia produtiva também vale para o falante, na medida em que ele só precisa enunciar ao ouvinte a quantidade adequada de informações a fim de que aquele compreenda suas intenções e informações.

Por exemplo, um policial chega ao local onde um crime de homicídio foi praticado com arma de fogo para fazer a perícia e iniciar a investigação para apurar quem foi o criminoso que praticou o delito.

É comum que nas cenas desse tipo de crime haja muita gente curiosa cercando o local, conversando em voz alta, fazendo comentários indiscretos, e não é raro que a imprensa ali chegue antes que a polícia e instale todo seu aparato para filmar e fotografar. A família da vítima, geralmente está desesperada ante o quadro terrível que vislumbra. Enfim, nesse ambiente, o perito terá que direcionar sua atenção para os estímulos que efetivamente interessam ao seu trabalho, isolando e ignorando a agitação dos curiosos, a impertinência da imprensa, a emoção dos parentes da vítima. Caso contrário, será distraído por contextos que não lhe dizem respeito e que podem prejudicar o desempenho de sua tarefa. Isso seria a “maximização da relevância”.

Quando o perito perceber que a arma do crime está a poucos passos do corpo da vítima, ele não precisará mais ficar pensando onde poderia localizar a

arma, sua mente já entendeu que não é mais necessário gastar a energia do cérebro para processar hipóteses, pois houve a satisfação na busca empreendida. Isso seria a “relevância ótima”.

1.3.4 TR e cognição

Pinker (1998) aponta que a cognição pode ser entendida como a capacidade que temos de converter as informações apreendidas do meio em que estamos inseridos em conhecimento. Ou seja, a cognição consiste na capacidade da mente humana processar informações que nos permite produzir conhecimento.

O conceito de cognição faz parte da essência que caracteriza e define os referenciais da TR. Como, por exemplo, o próprio conceito de contexto assumido por Sperber e Wilson (op. cit): uma elaboração psicológica, eleita a partir de um conjunto de suposições possíveis, por meio de um processo mental acionado conforme o princípio de relevância ótima, que consiste em selecionar e descartar informações e estímulos a serem ou não utilizados na interpretação.

Humberto Maturana também apresenta uma definição de cognição que reflete bem o que está postulado na TR e que tentamos explicar no parágrafo anterior. Segundo esse neurobiólogo chileno, a cognição – cujo domínio é, a um só tempo, limitado e ilimitado, como o é o nosso domínio de realidade – é constituída pelas possibilidades que o organismo tem para realizar algo.

E o caráter racional é da ordem das coerências operacionais aplicadas às coordenações consensuais de conduta que perfazem a linguagem, e a razão como tal emerge da emoção como diferenciação (MATURANA, 2002, p. 162).

Postos os elementos teóricos essenciais nos capítulos anteriores, e feitas as considerações que reputamos pertinentes, enfocaremos, na sequência, algumas peculiaridades da relação do Direito com a linguagem.

2 DIREITO, LINGUAGEM E A PRAGMÁTICA COGNITIVA DA TR

Importante lembrar que, independentemente da esfera na qual se expressa, o Direito possui uma linguagem específica e característica, como também a possuem a Medicina, a Biologia, a Matemática etc., mas essa especificidade sempre é expressa por meio de uma língua natural, que no caso do Brasil é o português. Nesse sentido, cremos que a investigação linguística de viés pragmático sobre a interpretação de enunciados jurídicos que ora apresentamos é, antes de mais nada, um estudo das características linguísticas e extralinguísticas de uma determinada linguagem especializada de uma língua natural.

Ora, a existência dos conceitos jurídicos está íntima e essencialmente ligada à formulação verbal ou escrita manifestada através de enunciados. Os enunciados servem para expressar a linguagem usada nos universos comum e jurídico, seja pela população que deve observar os enunciados com força de lei, seja para os seus teóricos, profissionais etc., quanto também por aqueles a quem foi delegado poder no exercício de suas funções públicas, o que implica, desde logo, que uma concreta realização do Direito só pode ser obtida através da mediação da interpretação dos enunciados existentes (CASTANHEIRA NEVES, 2010, p. 13).

Quando não se codificava textualmente as leis, decretos etc. – e alguns países não o fazem até hoje – a enunciação de determinada(s) sentença(s), quando feita por alguém revestido com poder e autoridade perante sua comunidade, tinha o condão de iniciar uma guerra, ordenar mortes, estabelecer fronteiras, determinar o valor de um objeto, e assim por diante. Ou seja, foi sempre por meio da linguagem que o Direito se materializou, interferindo de forma direta na vida das pessoas.

Essa importante função constitutiva que a linguagem desempenha para a materialização das ações foi apreendida por Austin, na oportunidade em que afirmou que a linguagem, além de servir para descrever o mundo, serve para realizar ações (1990, op. cit.). A partir dessas afirmações, um novo paradigma de concepção de linguagem foi instaurado e passou a render ideias inovadoras que têm contribuído para o avanço dos estudos pragmáticos dentro da Linguística e que possibilitaram o desenvolvimento de uma pesquisa nos moldes desta que realizamos.

A pragmática é de vital importância para os estudos dos enunciados jurídicos, pois, como já dissemos, é por meio da linguagem que se instituem as leis. E também é por meio da linguagem que as leis são aplicadas – o magistrado

soluciona os conflitos que lhe são apresentados quando profere sua decisão (oralmente ou por escrito) e a ela ficam vinculados todos os interessados naquele caso.

No entanto, qualquer decisão judicial só vai gerar efeitos concretos depois do percurso de todo o trâmite processual, iniciado quando alguém provoca o Poder Judiciário, invocando a aplicação de alguma lei para solucionar seu problema. Ao final do processo, o magistrado, por meio de um enunciado, irá apresentar sua decisão que vai alterar alguma situação fática no mundo dos envolvidos na contenda. Ou seja, poderíamos dizer que os enunciados jurídicos são contexto-dependentes, haja vista que a enunciação jurídica requer a ocorrência de determinadas circunstâncias extralinguísticas, sob pena de as palavras enunciadas não causarem nenhum efeito.

Desse modo, vislumbramos que não seria possível desenvolver nossa pesquisa sem contemplar, além dos aspectos sintáticos e semânticos, os aspectos pragmáticos. A título de ilustração, imaginemos que nos deparássemos com o seguinte enunciado:

“O problema, no caso do Pedro, é a reincidência.”

Essa informação, descontextualizada como está, pode nos levar a fazer várias interpretações:

- a) se ela nos chegasse por meio de um médico do qual Pedro é paciente, o mais provável é que concluíssemos algo sobre a saúde dele;
- b) mas, caso esse mesmo enunciado tivesse sido proferido por seu advogado, dificilmente faríamos inferências a respeito de seu quadro clínico;
- c) igualmente faríamos outras inferências, diversas das duas primeiras, se tal enunciado tivesse saído da boca da diretora da escola onde Pedro estuda.

Nesse sentido, retomamos Searle (1981), conforme mencionado em capítulo anterior, que já tinha atentado para a importância de levarmos em conta as “instâncias sociais nas quais os atos de fala foram produzidos”. Ora, se o processo de interpretação do significado de um enunciado qualquer, como o do exemplo acima, já depende umbilicalmente do sentido que lhes é atribuído, imaginemos a importância que o contexto, dentro dos universos extralinguísticos específicos de

cada ocorrência ou situação fática, vai desempenhar no processo interpretação de um enunciado jurídico.

Vemos, então, a importância da distinção que Searle fez entre o “conteúdo proposicional” e a “força ilocucionária” dos enunciados. Seus postulados, além de estimularem a reflexão, incrementaram bastante o debate especializado, pois, entre os interessados em suas hipóteses não figuravam só linguistas, mas também alguns filósofos do Direito que se ocupavam com esse mesmo objeto no universo jurídico – dentre os quais podemos citar Richard Hare (1981, *apud* BUGLIONE e SCHULTE, 2013, p. 212) e Alf Ross (2000, pp. 28-34) – que já haviam percebido que uma interpretação descontextualizada gera distorções que podem trazer sérios prejuízos e injustiças à vida dos cidadãos.

Com efeito, se na linguagem jurídica as condições de sucesso para que um enunciado se torne também um enunciado jurídico – ou seja, um enunciado que crie um fato concreto entre os interactantes, e que seja reconhecido por toda a comunidade na qual estão inseridos, porquanto em sintonia com as leis vigentes – requerem a satisfação de alguns requisitos.

Primeiro, para garantir a efetividade dessa disciplina organizativa, que é o Direito, num primeiro momento as autoridades têm que expedir ordens e leis que deverão ser aplicadas e cumpridas. É uma atribuição importante, pois as autoridades precisam ter consciência que a enunciação de ordens e leis deve ter numa sequência lógica de palavras e termos, conforme as regras sintáticas e semânticas da língua utilizada, de modo a formar sentenças inteligíveis à maioria das pessoas daquela sociedade, a fim de que essas pessoas sejam capazes de compreender o porquê de aquilo estar sendo enunciado, e as consequências que terão de suportar em decorrência do cumprimento ou do descumprimento daquela(s) ordem(ns) ou lei(s).

Em um segundo momento, outras autoridades poderão ser acionadas para resolver um conflito surgido entre o conteúdo do enunciado proferido pela autoridade legisladora e o comportamento de um membro da sociedade, o qual agiu de forma diversa do esperado, não por desconhecimento do enunciado legal, mas por inferir que suas atitudes não contrariavam o que estava disposto num determinado ordenamento com força de lei.

Canotilho (2000, op. cit.), afirma que “a aplicação das leis pode variar de caso para caso, já que a fixação do sentido dos argumentos proferidos pelos litigantes numa disputa judicial é sempre construída conforme a contextualização de cada caso concreto”. Concordamos com tal assertiva, porque, como já anotamos anteriormente, sem levar em conta os fatores extralinguísticos a interpretação dos enunciados jurídicos fica bastante prejudicada, para não dizer inexistente.

Ferraz Júnior (1986, 1994, op. cit.) aponta que o Direito é um fenômeno “permeado pela comunicação”, e a observação dos aspectos linguísticos que abarcam esse envolvimento é fundamental, pois as normas jurídicas que definem as posições do destinador e do destinatário estariam sob condicionamentos pré-estabelecidos. Ele ainda anota que o discurso normativo é uma interação cuja função é sanar conflitos através da aplicação de regras.

O mencionado autor também assume que, da perspectiva que ele denomina “pragmática”¹², a noção de controle da situação comunicativa está ligada a uma qualidade central do discurso normativo enquanto decisão, qual seja, a sua capacidade de terminar conflitos – e a validade das normas está ligada a essa qualidade.

O constitucionalista português Canotilho leciona que

(...) palavras e expressões do texto da norma constitucional (e de qualquer texto normativo) não têm significado autônomo, ou seja, um significado “em si”, se não se tomar em conta o momento de decisão dos juristas e o carácter procedimental da concretização de normas. Daí que: (1) a decisão dos “casos” não seja uma “paráfrase” do texto da norma, pois o texto possui sempre uma dimensão comunicativa (pragmática) que é inseparável dos sujeitos utilizadores das expressões linguísticas, da sua compreensão da realidade, dos seus conhecimentos privados (neste sentido falam também as correntes hermenêuticas do efeito criador da “pré -compreensão”); (2) o texto da norma aponta para um referente, o que quer dizer constituir o texto um sinal linguístico cujo significado aponta para um universo de realidade exterior ao texto (CANOTILHO, 2003, op. cit., p. 1.219).

Sob essas perspectivas, mais uma vez observamos que os intérpretes dos enunciados jurídicos deveriam considerar quais os contextos das ocorrências de eventos que lhes chegam à análise, a fim de que possam adequar a aplicação de um ou de outro enunciado jurídico, pois os significados das palavras e expressões

¹² Vale remarcar que esse autor emprega o termo “pragmática” com conotação diversa da que mencionamos no item 1.2 da Parte II desta dissertação.

contidas nesses tipos de enunciados podem variar conforme a configuração de cada caso concreto.

Nossa opção pela TR se deve ao fato de termos vislumbrado que, talvez, seus postulados possam permitir que entendamos e descrevamos alguns dos processos cognitivos que envolvem a captação do sentido contido em um enunciado jurídico e sua utilização para apresentar uma decisão e solucionar um conflito. Também quisemos testar alguns dos construtos dessa teoria, por exemplo, o conceito de relevância ótima, e sugerir uma outra possibilidade de análise aos profissionais do Direito, com base nessas e outras noções apresentadas por Sperber e Wilson.

A questão de fundo em nossa pesquisa reside no fato de que os enunciados legais são, por natureza, vagos e, muitas vezes, ambíguos. Alega-se que isso ocorre devido ao fato de que o enunciado jurídico deve abranger o máximo de situações possíveis, cabendo ao juiz, por isso também chamado de “intérprete da lei”, cotejar os fatos do mundo com os enunciados e dar seu veredito. A tese majoritariamente aceita no mundo jurídico é a de que quanto mais específicos forem os enunciados jurídicos, menor será o grau de aplicabilidade no domínio social.

Na TR a interpretação de um enunciado está baseada nas presunções do ouvinte (intérprete) e não nas condições reais do mundo. Vejamos.

Se Pedro briga com seu vizinho Antônio e o agride, Pedro irá a uma delegacia e registrará um boletim de ocorrência, contando sua versão dos fatos. O delegado irá chamar Antônio para interrogá-lo acerca do ocorrido e registrará seu depoimento. Aqui já temos uma questão. Antônio irá narrar os fatos ao delegado, e o delegado irá ditar ao escrivão as respostas que Antônio deu às suas perguntas. Ou seja, o delegado aqui será o intérprete. Conforme a TR, na medida em que Antônio estiver narrando sua versão dos fatos, o delegado estará acessando seus conteúdos mentais internos, fazendo suas inferências, e depois editando a fala de Antônio para o escrivão colocar no papel.

Ora, como teremos certeza que a versão dos fatos narrada por Antônio será compreendida de forma adequada pelo delegado, uma vez que as pessoas não compartilham o mesmo ambiente cognitivo? Sabemos que cada pessoa experiencia o ambiente de uma maneira única, e, depois, quando necessário, acessa essa experiência por meio de processos mentais. Então, como podemos determinar o que

o legislador pretendia dizer quando editou um determinado enunciado? Como o juiz tem certeza que o caso que lhe foi apresentado corresponde ao que está descrito num enunciado? O advogado de um dos interessados pode induzir um juiz a seguir uma linha de raciocínio, conforme for apresentando o contexto a ele desta ou daquela forma?

Tendo em vista essa complexidade performática da linguagem jurídica, sintetizamos essas e outras indagações na pergunta norteadora desta dissertação e esperamos respondê-la com a análise que fizemos.

3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E DINÂMICA PROCESSUAL

A finalidade deste capítulo é situar, minimamente, o leitor não afeito às peculiaridades e meandros do “mundo jurídico” quanto a alguns procedimentos processuais e ao funcionamento de algumas esferas do Poder Judiciário do Brasil. Dado o emaranhado burocrático no qual estamos imersos, é provável que tenhamos deixado de esclarecer alguma situação mais pontual, pelo que, antecipadamente, nos escusamos.

No Brasil, o Direito, basicamente, realiza-se em três esferas: legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Na esfera legislativa, cujos membros detêm a prerrogativa de exercer a atividade criadora de legislar, o legislador maneja a linguagem para elaborar as normas (decretos, leis, estatutos etc.), externando a vontade do Estado:

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei (nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010):
 Art. 1º Esta Lei altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942, ampliando o seu campo de aplicação.
 Art. 2º A ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.”
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Brasília, Distrito Federal, 30 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.
 Luiz Inácio Lula da Silva
 Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Na amostra acima, vemos o chamado enunciado legal *in natura*, ou seja, tal como foi produzido para ser apresentado à sociedade que dele se servirá.

Quanto à esfera doutrinária, são os denominados juristas que se valem da linguagem para explanar sobre conceitos, princípios, metodologias, desenvolver metateorias, hipóteses e teses:

O contexto teórico-político da interpretação constitucional.
Antes de se proceder ao estudo dos problemas de interpretação, aplicação e concretização do direito constitucional, convém tornar transparente o contexto teórico-político subjacente aos vários métodos de interpretação da constituição. Se lançarmos os olhos pelas discussões que, há longos anos, se travam nos Estados Unidos da América em torno dos problemas da interpretação constitucional, verificar-se-á, desde logo, uma bipolarização fundamental entre as direcções chamadas interpretativas (*interpretivism*) e as correntes designadas por não-interpretativas (*non interpretivism*) (CANOTILHO, 2003, op. cit., p. 1.195).

No recorte supra, podemos ver como o jurista trabalha expondo seu ponto de vista acerca de temas sobre os quais tem domínio, externando sua contribuição para o esclarecimento de alguma questão.

Já a jurisprudência constitui o repertório de várias decisões sobre uma determinada questão, que foram proferidas nos diversos tribunais do país pelos magistrados que, performativamente, usam a linguagem para absolver, condenar, anular ou validar atos, documentos etc., enfim exercer as prerrogativas que lhes são conferidas pelas próprias leis que interpretam, para cumprir sua função estatal de julgar e “fazer justiça”:

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) publicou as súmulas 46, 47, 49, 50 e 51. Os textos, que consolidam entendimentos do colegiado, foram propostos, discutidos e aprovados na sessão de julgamento realizada no dia 29 de fevereiro, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília (DF).

Súmula 46

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Precedentes: Pedilef nº 0500000-29.2005.4.05.8103 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2003.81.10.006421-5 (julgamento 08.04.2010), Pedilef nº 2006.70.95.001723-5 (julgamento 31.08.2007).

Súmula 47

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Precedentes: Pedilef nº 0023291-16.2009.4.01.3600 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2007.71.95.027855-4 (julgamento 24.11.2011), Pedilef nº 2006.63.02.012989-7 (julgamento 24.11.2011).

Quando uma determinada questão é submetida a julgamento e os diferentes magistrados, de diferentes tribunais, acabam proferindo decisões idênticas, cria-se a chamada jurisprudência majoritária, e, geralmente, há uma uniformização das próximas decisões sobre aquele tema, ou seja, dificilmente algum magistrado irá resolver aquele litígio de modo diverso do que já vem sendo feito – e aí se diz no jargão jurídico que a jurisprudência sobre tal assunto está “pacificada”.

3.1 SITUANDO O CASO A SER ANALISADO

Antes de iniciarmos nossa análise propriamente dita, vamos contextualizar o caso e fazer mais alguns esclarecimentos, complementando o tópico anterior, com o fito de evitar que a leitura do *corpus* se torne enfadonha, ou mesmo confusa.

Gostaríamos de ressaltar que, a fim de resguardar a vida privada e a intimidade dos envolvidos, alguns tipos de ações judiciais tramitam em “segredo de justiça”, isso quer dizer que somente as partes interessadas, seus respectivos advogados, o juiz e os funcionários que trabalham diretamente com aquela ação é que terão acesso integral ao conteúdo dos autos processuais.

Embora as informações sobre o que acontece nos órgãos judiciários deva ser, em princípio, pública – em obediência ao princípio constitucional da publicidade – há alguns casos em que a preservação da intimidade dos envolvidos é mais importante do que a publicidade dos atos processuais.

No caso que tomamos para análise neste estudo, inicialmente se aplicou essa garantia legal do que se denomina, no jargão jurídico, “segredo de justiça”. Contudo, à medida que o caso foi se desenrolando, a própria interessada e seus advogados abriram mão dessa prerrogativa e passaram a autorizar que a imprensa divulgasse algumas ocorrências havidas nos autos processuais. Até porque, como já dissemos, era um dos primeiros casos em que a justiça brasileira foi acionada para se manifestar sobre a questão do abandono psicoafetivo e a possibilidade de pagamento de uma indenização financeira por tal motivo gerou bastante interesse

não só da comunidade jurídica, mas da população brasileira em geral, haja vista que não é raro encontrarmos pessoas em situação semelhante à da autora da ação que tomamos como paradigma de estudo.

Queremos ressaltar que não tivemos acesso integral ao conteúdo dessa ação judicial. Conseguimos acessar apenas o que o próprio STJ liberou em seu *site* na internet, e algumas informações disponibilizadas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde os autos tramitaram em primeira e segunda instâncias. Por questões éticas, embora tais informações possam ser facilmente obtidas na própria internet, optamos por não apontar os nomes completos dos envolvidos – utilizaremos apenas as iniciais, conforme disponibilizado em mencionados *sites* – mesmo porque, a divulgação de tais dados não tem a menor importância para o tipo de análise que estamos desenvolvendo. Posto isso, voltemos ao tema deste tópico.

O acesso ao Poder Judiciário no Brasil é feito, majoritariamente, por meio de advogado. Atualmente existem os Juizados Especiais – vulgarmente conhecidos pela população como “Juizado de Pequenas Causas” – onde existe a possibilidade de o cidadão que desejar ingressar com alguma medida judicial de “menor complexidade” – cujo valor do pedido não ultrapasse quarenta (40) salários mínimos na Justiça Estadual e sessenta (60) salários mínimos na Justiça Federal – fazer seu pedido diretamente nos balcões de atendimento dos fóruns, sem assistência de advogado.

Uma vez proposta a ação, aquele que a propõe passa ser chamado de “autor” ou “requerente”, e aquele contra quem se propôs a ação passa a ser chamado de “requerido” ou “réu”. Entretanto, na esfera cível, tem-se usado preferencialmente o termo “requerido” ao invés de “réu” porque este último ficou bastante estigmatizado por designar aqueles que praticam crimes e são processados na esfera penal.

A análise das ações judiciais no Brasil é dividida aos juízes por matéria (civil, penal, trabalhista, tributária etc.) e também por competência (estadual, federal, militar etc.). Em todas as capitais dos estados brasileiros existe um Tribunal de Justiça, que é o órgão máximo do judiciário estadual naquela unidade da Federação, ao qual todos os juízes de Direito lotados nas cidades que possuem fórum – denominadas comarcas – estão subordinados. A Justiça Estadual é popularmente

chamada de “justiça comum”, pois é nos fóruns estaduais que a grande maioria das disputas judiciais é analisada e decidida.

Os juízes de Direito estaduais têm competência para decidir as ações cíveis, penais, tributárias, familiares, falimentares e militares (mas somente dos membros da polícia e bombeiros estaduais). Os juízes de Direito lotados nas comarcas são classificados como juízes de “primeira instância” ou de “primeiro grau”, os juízes lotados no Tribunal de Justiça são denominados desembargadores e são classificados como magistrados de “segunda instância” ou de “segundo grau”.

Acima dos Tribunais de Justiça dos Estados, está o Superior Tribunal de Justiça, com sede em Brasília (DF). Os integrantes do STJ recebem a denominação de ministros, e sua competência é analisar se as decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais estão em harmonia com os entendimentos anteriormente proferidos pelo próprio STJ e ainda analisar recursos que apontem ofensas às leis federais (art. 105 da Constituição brasileira de 1988).

No topo da hierarquia do Judiciário brasileiro ainda temos o Supremo Tribunal Federal (STF), também sediado na Capital Federal, cuja atribuição dos onze ministros que o compõem é a guarda do efetivo cumprimento e aplicação da Constituição da República em todo o território nacional, conforme determinado no art. 101 da própria Constituição Federal de 1988.

Cumprir registrar que existem, ainda, a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral, mas não entraremos em detalhes sobre a composição e hierarquia desses órgãos judiciais especializados porquanto o caso que analisaremos nesta dissertação tramitou pela “justiça comum” e chegou até o STJ. Portanto é o itinerário que nos interessa saber neste momento.

Como também não é do escopo desta dissertação minudenciar o desenrolar de todas as fases de uma ação judicial, citando todas as espécies de agravos, embargos, apelações e outros recursos previstos em lei, para fins didáticos vamos resumir da seguinte maneira a tramitação de uma ação cível de “rito ordinário”¹³: o autor ajuíza sua ação por meio de uma petição inicial, o juiz então vai mandar “citar” (que é uma correspondência enviada pelos Correios ou levada por um Oficial de Justiça) o requerido para que responda – ou, usando o termo técnico, “conteste” – o que consta na petição inicial.

¹³ “Rito” é nome que se dá às características das fases processuais pelas quais uma ação judicial passa desde o seu início até a decisão final.

Após, é agendada uma audiência preliminar onde o magistrado vai tentar fazer a conciliação entre as partes (autor e requerido). Se nessa audiência as partes “se compuserem”, ou seja, se fizerem um acordo, o juiz registrará as condições acordadas amistosamente entre ambos e decretará extinto o processo. Caso não haja acordo, a lei determina um prazo para que os litigantes apresentem as provas – documentais, testemunhais, periciais etc. – que disponham para provar o seu direito. O juiz, então, agendará outra audiência para ouvir o depoimento pessoal do autor e o do requerido, e, se houver a indicação de testemunhas, nesse mesmo dia o juiz e os advogados das partes poderão ouvi-las e interrogá-las sobre os fatos em discussão naquele processo.

Terminada a audiência, o juiz perguntará às partes se ainda existe alguma prova a produzir. Na hipótese de ambas dizerem que não têm mais provas nem requerimentos a fazer, o processo ficará “concluso” com o magistrado a fim de que ele possa analisar as alegações do autor e do requerido, as provas documentais, testemunhas etc., e depois proferir sua decisão (ou sentença).

Depois que as partes forem intimadas do teor da decisão de primeiro grau, proferida pelo juiz de Direito, aquele que se sentir prejudicado poderá recorrer à instância superior, no caso ao Tribunal de Justiça na capital de seu Estado, a fim de que a decisão do juiz de primeiro grau seja mantida ou “reformada” (modificada).

No Tribunal de Justiça as decisões não são individuais como na primeira instância. Cada processo que ali chega é distribuído, por sorteio, a um desembargador que terá a função de relatar aos colegas o tanto quanto se passou naqueles autos processuais até o momento que ali chegou. Feito o relatório, o desembargador pede o agendamento de uma data para apresentá-lo em plenário, onde seus pares ouvirão o relatório por ele elaborado, e votarão se a decisão proferida pelo juiz lá da primeira instância fica mantida como foi proferida, ou se será modificada – ou “reformada” – no todo ou somente em alguma(s) parte(s).

Cada desembargador é livre para dar seu voto no sentido da manutenção ou “reforma” da sentença de 1º grau. Geralmente, nessas sessões de votação os desembargadores votam em número ímpar, para que não aconteça um empate, mas

se, eventualmente, estiverem em número par, havendo empate caberá ao presidente da turma recursal dar o “voto de minerva”¹⁴.

Usualmente, o desembargador faz a seus pares de votação a leitura oral do relatório que fez sobre o caso, e, na sequência, cada desembargador votante enuncia (verbalmente) se concorda com o voto do relator. Posteriormente, tudo o que foi dito na sessão é transcrito em uma ata e anexado aos autos processuais.

Essa decisão coletiva ou colegiada, proferida pelos membros do Tribunal de Justiça, recebe o nome de “acórdão” – do verbo acordar, empregado no sentido que os votantes concordaram que a decisão mais justa é a que estão apresentando nesse julgamento.

Aqui cabe fazer outro parêntese para marcarmos o emprego performativo do verbo “acordar” – a fórmula usualmente repetida pelos tribunais nas decisões coletivas é: “acordam os senhores desembargadores que...”; isso implicando que o que se enunciará a seguir tem força de lei entre as partes que buscaram o Judiciário para resolver seu conflito, e deve ser acatado e cumprido conforme determinado na decisão.

Na prática forense, o que acontece na maioria das vezes é que as partes recorram ou “apelem” somente para o Tribunal de Justiça de seu Estado, pois, lamentavelmente, a burocracia, a morosidade e os custos financeiros para fazer com que uma ação chegue a ser reexaminada em Brasília desestimulam aqueles que precisam ter as questões de suas vidas resolvidas dentro da mesma década em que se iniciou a ação judicial.

Não obstante, aquele que foi vencido na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de seu Estado tem a possibilidade de, ainda, impetrar um novo recurso para Brasília, onde fica a sede do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é a terceira e última instância da Justiça brasileira com competência para reexaminar as decisões proferidas pelos Tribunais dos Estados que não contenham assuntos pertinentes à Constituição Federal – pois se houvesse a competência seria de outro tribunal, o Supremo Tribunal Federal, chamado no jargão jurídico de “guardião da Constituição”.

Os casos submetidos a julgamento pelo STJ têm praticamente o mesmo formato de processamento que vimos nos Tribunais de Justiça dos Estados, ou seja,

¹⁴ Nome dado pela mitologia romana à deusa grega Atena, considerada a deusa da justiça e da guerra, a quem cabia decidir e julgar o destino daqueles que lhe rendiam culto.

a ação será novamente julgada por um colegiado. Primeiro será distribuída, por sorteio, a um dos ministros que fica com a incumbência de fazer o relatório de tudo o que aconteceu nos autos, desde a primeira instância até a chegada naquela Corte. Quando o relatório e o voto do relator estiverem finalizados, ele “pede dia” ao ministro presidente do STJ – isso nada mais é do que o agendamento de uma data para que o caso seja exposto em plenário – a fim de que seus pares também possam votar e apresentarem, pelo menos em tese, a decisão final para o litígio.

PARTE III

A solução do Direito nasce do choque dos discursos contraditórios.

Michel Villey

1 O OBJETO DESTA ANÁLISE

No caso que selecionamos, sobre o qual falamos no capítulo introdutório, vemos que o percurso processual narrado, de forma bastante simplificada, no capítulo anterior, foi integralmente percorrido até que o Judiciário chegasse à decisão final apresentada às partes, e que nos serve de *corpus*.

A autora da ação (L.N.O.S.) residia na comarca de Sorocaba (SP) e, no ano 2.000, ajuizou a demanda naquela comarca. Após a regular tramitação dos autos, o juiz de Direito de Sorocaba, que analisou seu pedido em primeira instância, decidiu que ela não teria direito à indenização que pleiteava contra seu pai (A.C.J.S.).

A autora não se conformou com a decisão do juiz de Sorocaba e impetrou recurso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, onde obteve sucesso, ou seja, a sentença de primeiro grau do juiz de Sorocaba foi reformada e os desembargadores do Tribunal paulista reconheceram que ela teria direito sim, a receber uma indenização pelo abandono paterno de que fora vítima. Os desembargadores ainda estabeleceram como compensação pelos danos psicoafetivos que ela sofreu ao longo da vida, pela atitude considerada desnaturada de seu genitor, que esse último lhe pagasse o valor equivalente a mil (1.000) salários mínimos.

Vejam, para melhor compreensão do caso, o preâmbulo do voto proferido pela desembargadora do Tribunal paulista ¹⁵, o qual não vamos transcrever na íntegra a fim de não tornar a leitura cansativa, pois o objeto de análise recai sobre outra decisão (proferida pelo STJ):

¹⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Apelação n. 361.389.4/2-00 – Relatora: Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot.

Ao que se colhe dos autos, a mãe da autora manteve longo relacionamento amoroso com o réu, que se estendeu até a época da gravidez, abandonado-a após à própria sorte. Nascida a filha, ora autora, ela somente obteve o reconhecimento da paternidade em longa batalha judicial, tanto que seu registro de nascimento com o nome do pai e dos avós paternos foi lavrado anos depois (v. fl. 43). Oriundo de família abastada, o réu ampliou seu patrimônio pessoal, casando-se depois com outra mulher, de cujo enlace nasceram outra filha e mais dois filhos, que tiveram outra sorte pelo amparo efetivo e contínuo do pai, tanto no âmbito material quanto no moral. Ao contrário, a autora, segundo a prova, jamais conseguiu usufruir do carinho e do amparo do réu, havendo mesmo nos autos evidentes indícios de desprezo moral e material, tanto que ele promoveu, por via oblíqua, a transferência de considerável patrimônio aos três filhos de seu casamento posterior, em prejuízo da autora (v. fls. 286/292).

É possível inferir dos autos que a autora, desde a gravidez de sua mãe, foi exclusivamente amparada por ela, que jamais se conformou com a conduta omissiva do pai em relação à filha, daí a busca desesperada pela responsabilização do réu à participação na manutenção material e moral da autora. (...)

No julgamento colegiado, os demais desembargadores entenderam que havia a necessidade de reformar a decisão proferida pelo juiz de Sorocaba, e fixar uma indenização para a autora:

Impõe-se, pois, a reforma da sentença apelada para julgar procedente em parte a Ação com a condenação do réu, ora apelado, no pagamento à autora, ora apelante, a título de indenização por dano moral, da quantia de R\$ 415.000,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais e juros pela taxa de um por cento (1%) ao mês, verbas essas incidentes a contar desta data, arcando ainda o apelado com o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária que é arbitrada na quantia equivalente a quinze por cento (15%) do valor da condenação, já sopesado o sucumbimento parcial. Diante do exposto, os dá-se provimento parcial ao Recurso. São Paulo, 26 de novembro de 2008. (a.) Des. José Carlos Ferreira Alves (Presidente); Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot (Relatora); Des. Edmundo Lellis Filho; Des. Antonio Marcelo Cunzolo Rímola.

Como era de se esperar, dessa vez quem não ficou satisfeito com a decisão judicial foi o requerido, pai da autora, o qual solicitou aos seus advogados que apelassem ao STJ em Brasília (DF), buscando reverter a nova decisão que lhe fora desfavorável, de modo que, se não obtivesse êxito em se livrar de pagar qualquer indenização financeira à filha, pelo menos, houvesse uma chance de diminuir o valor estipulado na condenação proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Então, no ano de 2009, quando chegou ao STJ na Capital Federal, o caso que estamos analisando foi distribuído à Ministra Nancy Andrichi, que analisou todo o périplo dessa ação redigindo um relatório para proferir seu voto, ou seja, os motivos que embasaram sua decisão em sentido favorável à autora, mantendo a

condenação do requerido ao pagamento de uma indenização pecuniária por danos psicoafetivos. Esse voto da Ministra Nancy Andrighi foi submetido ao plenário do STJ e seus pares, os outros ministros que compõem aquela Corte judicial.

A sessão de julgamento transcorreu da seguinte forma, conforme transcrição contida no *site* do STJ:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a retificação de voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi e a ratificação de voto-vencido do Sr. Ministro Massami Uyeda, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

A ementa contendo a síntese do resultado da decisão do caso ficou assim redigida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO PORDANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

No capítulo seguinte segue a transcrição integral do voto que gerou esse resultado, e que serviu de corpus para nossa análise.

2 TRANSCRIÇÃO DO *CORPUS*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)

RECORRENTE: A.C.J.S.

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO: L.N.O.S.

ADVOGADO: JOÃO LYRA NETTO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por A.C.J.S., com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por L.N.O.S. em desfavor do recorrente, por ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude.

Sentença: o i. Juiz julgou improcedente o pedido deduzido pela recorrida, ao fundamento de que o distanciamento entre pai e filha deveu-se, primordialmente, ao comportamento agressivo da mãe em relação ao recorrente, nas situações em que houve contato entre as partes, após a ruptura do relacionamento ocorrido entre os genitores da recorrida.

Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação interposta pela recorrida, reconhecendo o seu abandono afetivo, por parte do recorrente – seu pai –, fixando a compensação por danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 159 do CC-16 (186 do CC-02); 944 e 1638 do Código Civil de 2002, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que não abandonou a filha, conforme foi afirmado pelo Tribunal de origem e, ainda que assim tivesse procedido, esse fato não se revestede ilicitude, sendo a única punição legal prevista para o descumprimento das obrigações relativas ao poder familiar – notadamente o abandono – a perda do respectivo poder familiar –, conforme o art. 1638 do CC-2002.

Aduz, ainda, que o posicionamento adotado pelo TJ/SP diverge do entendimento do STJ para a matéria, consolidado pelo julgamento do REsp nº 757411/MG, que afasta a possibilidade de compensação por abandono moral ou afetivo.

Em pedido sucessivo, pugna pela redução do valor fixado a título de compensação por danos morais.

Contrarrrazões: reitera a recorrida os argumentos relativos à existência de abandono material, moral, psicológico e humano de que teria sido vítima desde seu nascimento, fatos que por si só sustentariam a decisão do Tribunal de origem, quanto ao reconhecimento do abandono e a fixação de valor a título de compensação por dano moral.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (fls. 567/568, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: A.C.J.S.

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO: L.N.O.S.

ADVOGADO: JOÃO LYRA NETTO

VOTO

Sintetiza-se a lide em determinar se o abandono afetivo da recorrida, levado a efeito pelo seu pai, ao se omitir da prática de fração dos deveres inerentes à paternidade, constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável.

DA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Faz-se salutar, inicialmente, antes de se adentrar no mérito propriamente dito, realizar pequena digressão quanto à possibilidade de ser aplicada às relações intrafamiliares a normatização referente ao dano moral.

Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções – negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores.

Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família.

Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5,º V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas.

Assim, a questão – que em nada contribui para uma correta aplicação da disciplina relativa ao dano moral – deve ser superada com uma interpretação técnica e sistemática do Direito aplicado à espécie, que não pode deixar de ocorrer, mesmo ante os intrincados meandros das relações familiares.

Outro aspecto que merece apreciação preliminar, diz respeito à perda do poder familiar (art. 1638, II, do CC-02), que foi apontada como a única punição possível de ser imposta aos pais que descumram do múnus a eles atribuído, de dirigirem a criação e educação de seus filhos (art. 1634, II, do CC-02).

Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos.

DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

É das mais comzezinhas lições de Direito, a tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva: o dano, a culpa do autor e o nexo causal. Porém, a simples lição ganha contornos extremamente complexos quando se focam as relações familiares, porquanto nessas se entremeiam fatores de alto grau de subjetividade, como afetividade, amor, mágoa, entre outros, os quais dificultam, sobremaneira, definir, ou perfeitamente identificar e/ou constatar, os elementos configuradores do dano moral.

No entanto, a par desses elementos intangíveis, é possível se visualizar, na relação entre pais e filhos, liame objetivo e subjacente, calcado no vínculo biológico ou mesmo autoimposto – casos de adoção –, para os quais há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas.

Sendo esse elo fruto, sempre, de ato volitivo, emerge, para aqueles que concorreram com o nascimento ou adoção, a responsabilidade decorrente de suas ações e escolhas, vale dizer, a criação da prole.

Fernando Campos Scaff retrata bem essa vinculação entre a liberdade no exercício das ações humanas e a responsabilidade do agente pelos ônus correspondentes:

(...) a teoria da responsabilidade relaciona-se à liberdade e à racionalidade humanas, que impõe à pessoa o dever de assumir os ônus correspondentes a fatos a ela referentes. Assim, a responsabilidade é corolário da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações que, se contrários à ordem jurídica, geram-lhe, no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano, quando atingem componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem (RODRIGUES JÚNIOR, *et al*, p. 75)

Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança.

E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não.

À luz desses parâmetros, há muito se cristalizou a obrigação legal dos genitores ou adotantes, quanto à manutenção material da prole, outorgando-se tanta relevância para essa responsabilidade, a ponto de, como meio de coerção, impor-se a prisão civil para os que a descumprem, sem justa causa.

Perquirir, com vagar, não sobre o dever de assistência psicológica dos pais em relação à prole – **obrigação**

inescapável –, mas sobre a viabilidade técnica de se responsabilizar, civilmente, àqueles que descumprem essa incumbência, é a outra faceta dessa moeda e a questão central que se examina neste recurso.

DA ILICITUDE E DA CULPA

A responsabilidade civil subjetiva tem como gênese uma ação, ou omissão, que redunde em dano ou prejuízo para terceiro, e está associada, entre outras situações, à negligência com que o indivíduo pratica determinado ato, ou mesmo deixa de fazê-lo, quando seria essa sua incumbência.

Assim, é necessário se refletir sobre a existência de ação ou omissão, juridicamente relevante, para fins de configuração de possível responsabilidade civil e, ainda, sobre a existência de possíveis excludentes de culpabilidade incidentes à espécie.

Sob esse aspecto, calha lançar luz sobre a crescente percepção do cuidado como valor jurídico apreciável e sua repercussão no âmbito da responsabilidade civil, pois, constituindo-se o cuidado fator curial à formação da personalidade do infante, deve ele ser alçado a um patamar de relevância que mostre o impacto que tem na higidez psicológica do futuro adulto.

Nessa linha de pensamento, é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*.

A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção – alimento, abrigo e saúde –, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação educação, lazer, regras de conduta, etc.

Tânia da Silva Pereira – autora e coordenadora, entre outras, das obras *Cuidado e vulnerabilidade* e *O cuidado como valor jurídico* – acentua o seguinte:

O cuidado como 'expressão humanizadora', preconizado por Vera Regina Waldow, também nos remete a uma efetiva reflexão, sobretudo quando estamos diante de crianças e jovens que, de alguma forma, perderam a referência da família de origem (...).a autora afirma: 'o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana' (PEREIRA e OLIVEIRA, 2008, p. 309)

Prossegue a autora afirmando, ainda, que:

Waldow alerta para atitudes de não-cuidado ou ser des-cuidado em situações de dependência e carência que desenvolvem sentimentos, tais como, de se sentir impotente, ter perdas e ser traído por aqueles

que acreditava que iriam cuidá-lo. Situações graves de desatenção e de não-cuidado são relatadas como sentimentos de alienação e perda de identidade. Referindo-se às relações humanas vinculadas à enfermagem a autora destaca os sentimentos de desvalorização como pessoa e a vulnerabilidade. 'Essa experiência torna-se uma cicatriz que, embora possa ser esquecida, permanece latente na memória'.

O cuidado dentro do contexto da convivência familiar leva à releitura de toda a proposta constitucional e legal relativa à prioridade constitucional para a convivência familiar. (op. cit. pp 311-312)¹⁶

Colhe-se tanto da manifestação da autora quanto do próprio senso comum que o desvelo e atenção à prole não podem mais ser tratadas como acessórios no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas uma fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania.

Nesse sentido, cita -se, o estudo do psicanalista Winnicott, relativo à formação da criança:

(...) do lado psicológico, um bebê privado de algumas coisas correntes, mas necessárias, como um contato afetivo, está voltado, até certo ponto, a perturbações no seu desenvolvimento emocional que se revelarão através de dificuldades pessoais, à medida que crescer. Por outras palavras: à medida que a criança cresce e transita de fase para fase do complexo de desenvolvimento interno, até seguir finalmente uma capacidade de relação, os pais poderão verificar que a sua boa assistência constitui um ingrediente essencial (WINNICOTT, 2008).

Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente ; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.**¹⁷

Negar ao cuidado o *status* de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao

¹⁶ Grifos originais.

¹⁷ Negritos do original.

menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) **além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)**”.

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia -se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal.

Fixado esse ponto, impõe-se, ainda, no universo da caracterização da ilicitude, fazer-se pequena digressão sobre a culpa e sua incidência à espécie.

Quanto a essa, monótono o entendimento de que a conduta voluntária está diretamente associada à caracterização do ato ilícito, mas que se exige ainda, para a caracterização deste, a existência de dolo ou culpa comprovada do agente, em relação ao evento danoso.

Eclipsa, então, a existência de ilicitude, situações que, não obstante possam gerar algum tipo de distanciamento entre pais e filhos, como o divórcio, separações temporárias, alteração de domicílio, constituição de novas famílias, reconhecimento de orientação sexual, entre outras, são decorrências das mutações sociais e orbitam o universo dos direitos potestativos dos pais – sendo certo que quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém (*qui iure suo utitur neminem laedit*).

De igual forma, não caracteriza a vulneração do dever do cuidado a impossibilidade prática de sua prestação e, aqui, merece serena reflexão por parte dos julgadores, as inúmeras

hipóteses em que essa circunstância é verificada, abrangendo desde a alienação parental, em seus diversos graus – que pode e deve ser arguida como excludente de ilicitude pelo genitor/adotante que a sofra –, como também outras, mais costumeiras, como limitações financeiras, distâncias geográficas etc.

Todas essas circunstâncias e várias outras que se possam imaginar podem e devem ser consideradas na avaliação dos cuidados dispensados por um dos pais à sua prole, frisando-se, no entanto, que o torvelinho de situações práticas da vida moderna não toldam plenamente a responsabilidade dos pais naturais ou adotivos, em relação a seus filhos, pois, com a decisão de procriar ou adotar, nasce igualmente o indelegável ônus constitucional de cuidar.

Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

Assim, cabe ao julgador ponderar – sem nunca deixar de negar efetividade à norma constitucional protetiva dos menores – as situações fáticas que tenha à disposição para seu escrutínio, sopesando, como ocorre em relação às necessidades materiais da prole, o binômio necessidade e possibilidade.

DO DANO E DO NEXO CAUSAL

Estabelecida a assertiva de que a negligência em relação ao objetivo dever de cuidado é ilícito civil, importa, para a caracterização do dever de indenizar, estabelecer a existência de dano e do necessário nexo causal.

Forma simples de verificar a ocorrência desses elementos é a existência de laudo formulado por especialista, que aponte a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte de um dos pais.

Porém, não se deve limitar a possibilidade de compensação por dano moral a situações símeis aos exemplos, porquanto inúmeras outras circunstâncias dão azo à compensação, como bem exemplificam os fatos declinados pelo Tribunal de origem.

Aqui, não obstante o desmazelo do pai em relação a sua filha, constado desde o forçado reconhecimento da paternidade – apesar da evidente presunção de sua paternidade –, passando pela ausência quase que completa de contato com a filha e coroadado com o evidente descompasso de tratamento outorgado aos filhos posteriores, a recorrida logrou

superar essas vicissitudes e crescer com razoável apurmo, a ponto de conseguir inserção profissional, constituir família, ter filhos, enfim, conduzir sua vida apesar da negligência paterna.

Entretanto, mesmo assim, não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe.

Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação.

Dessa forma, está consolidado pelo Tribunal de origem ter havido negligência do recorrente no tocante ao cuidado com a sua prole – recorrida –.

Ainda, é prudente sopesar da consciência do recorrente quanto as suas omissões, da existência de fatores que pudessem interferir, negativamente, no relacionamento pai-filha, bem como das nefastas decorrências para a recorrida dessas omissões – fatos que não podem ser reapreciados na estreita via do recurso especial. Dessarte, impende considerar existente o dano moral, pela concomitante existência da tróica que a ele conduz: negligência, dano e nexos.

DO VALOR DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao valor da compensação por danos morais, já é entendimento pacificado, neste Tribunal, que apenas excepcionalmente será ele objeto de nova deliberação, no STJ, exurgindo a exceção apenas quanto a valores notoriamente irrisórios ou exacerbados.

Na hipótese, não obstante o grau das agressões ao dever de cuidado, perpetradas pelo recorrente em detrimento de sua filha, tem-se como demasiadamente elevado o valor fixado pelo Tribunal de origem - R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) -, razão pela qual o reduzo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na data do julgamento realizado pelo Tribunal de origem (26/11/2008 – e-STJ, fl. 429), corrigido desde então.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais. Mantidos os ônus sucumbenciais ¹⁸.

¹⁸ Data do julgamento: 24.04.2012. Data e fonte de publicação: DJe 10.05.2012; RDDP vol. 112, p. 137; RSTJ vol. 226 p. 435

3 ANÁLISE

A Ministra do STJ que relatou o recurso resumiu o cerne do debate da causa sob seu julgamento na seguinte assertiva:

Sintetiza-se a lide em determinar se o abandono afetivo da recorrida, levado a efeito pelo seu pai, ao se omitir da prática de fração dos deveres inerentes à paternidade, constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável.

Por se tratar de um *corpus* relativamente grande, optamos por recortar alguns excertos que nos chamaram mais atenção no voto elaborado pela Julgadora, levando em consideração o cerne dessa discussão jurídica acima transcrito. Seleccionamos 10 (dez) excertos para conjugar alguns postulados da TR – tais como: *contexto como um constructo psicológico*; e *maximização da relevância* – com a regra inferencial *modus ponens* – *dada uma implicação, se ela e sua hipótese são verdadeiras, então sua consequência também o é: [se P então Q]* – regra essa que detalhamos no capítulo 1 (item 1.6 *Metodologia*) da Parte I desta dissertação.

O objetivo, como já dissemos em mais de uma oportunidade, é verificar se há uma resposta para nossa indagação norteadora, e se somos capazes de percebê-la(s) com as ferramentas teóricas que dispomos nesta oportunidade.

Posto isso, passemos à análise.

3.1 Pois bem, a Julgadora tinha à sua disposição os seguintes enunciados jurídicos:

a) Textos legais

a.1) Constituição Federal

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

a.2) Código Civil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda; (...)

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
(...)

- II - deixar o filho em abandono; (...)

b) Argumentos da autora (também denominada recorrida)

L.N.O.S., segundo se provou, jamais conseguiu usufruir do carinho e do amparo afetivo de A.C.J.S., recebendo apenas a quantia estipulada de dois salários mínimos a título de pensão alimentícia, enquanto seus irmãos por parte do pai recebiam amparo efetivo e contínuo daquele, tanto no âmbito material quanto no moral.

c) Argumentos do requerido (também denominado réu e recorrente)

Não abandonou a filha, conforme foi afirmado pelo Tribunal de origem e, ainda que assim tivesse procedido, esse fato não se reveste de ilicitude, sendo a única punição legal prevista para o descumprimento das obrigações relativas ao poder familiar – notadamente o abandono – a perda do respectivo poder familiar.

A partir desses elementos, a Ministra faz as inferências que geraram as interpretações que procuramos descrever na sequência:

Interpretação 1

Se os textos legais que tratam da matéria (art. 5º, V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita (P), então eles regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas. (Q)

Interpretação 2

Se os argumentos da autora e o argumentos do réu estão baseados no art. 186 combinado com art. 927 do Código Civil (P), então não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil é consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. (Q)

Interpretação 3

Se L.N.O.S., segundo se provou, jamais conseguiu usufruir do carinho e do amparo afetivo de A.C.J.S., recebendo apenas a quantia estipulada de dois salários mínimos a título de pensão alimentícia, enquanto seus irmãos por parte do pai recebiam amparo efetivo e contínuo daquele, tanto no âmbito material quanto no moral (P), então perquirir, com vagar, não sobre o dever de assistência psicológica dos pais em relação à prole – obrigação inescapável –, mas sobre a viabilidade técnica de se responsabilizar, civilmente, àqueles que descumprem essa incumbência, é a outra faceta dessa moeda e a questão central que se examina neste recurso. (Q)

Interpretação 4

Se o Código Civil determina: art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: (...) II - tê-los em sua companhia e guarda; art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: (...) II - deixar o filho em abandono (P); então a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos. (Q)

Interpretação 5

Se o Código Civil determina: art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (P), então a comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil sob

a forma de omissão, pois na hipótese o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal. (Q)

Interpretação 6

Se conforme o art. 927 do Código Civil: aquele que, por ato ilícito (conforme arts. 186 e 187 do mesmo diploma) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (P), então esse sentimento íntimo que a recorrida levará ad perpetuum, é pefeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano in repisa e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. (Q)

Interpretação 7

Se o art. 227 da Constituição Federal preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (P), então vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais teóricos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento de uma obrigação legal: cuidar.(Q)

Interpretação 8

Se é dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (parte final do art. 227 da CF) (P), então negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do

dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.(Q)

Interpretação 9

Se o Código Civil estabelece: art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; (...) (P), então a ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção – alimento, abrigo e saúde –, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação, educação, lazer, regras de conduta etc.(Q)

Interpretação 10

Se está consolidado pelo Tribunal de origem ter havido negligência do recorrente no tocante ao cuidado com sua prole – recorrida – (P), então impende considerar existente o dano moral, pela concomitante existência da tróica que a ele conduz: negligência, dano e nexa.(Q)

3.2 Conforme já vimos no item 3.1 acima, a Julgadora tinha a sua disposição três tipos de enunciados jurídicos: a) os textos das leis; b) os argumentos enunciados pela autora-recorrida; c) os argumentos enunciados pelo requerido-recorrente.

No caso dos textos das leis, conforme a TR, o legislador, criador desse tipo de enunciado jurídico, faz uso de recursos ostensivos para captar a atenção de quem os acessa. Entenda-se por recursos ostensivos, aqueles que o enunciante utiliza para chamar a atenção de seu interlocutor de modo que sejam os mais relevantes possíveis e com uma probabilidade maior de satisfazer as metas cognitivas da mente dele (interlocutor) com um custo mínimo de processamento.

Nesse sentido, a opção do legislador pelo uso de verbos no modo imperativo ostenta para os cidadãos a relevância da “voz” presente nesses tipos de enunciados: uma voz de autoridade, impositiva e que denota a austeridade do Estado. Além disso, essas locuções ainda ostentam uma marca de prescritividade, característica típica dos enunciados legais: para cada ato uma consequência, a responsabilidade pelo nosso comportamento dentro do grupo social – se você fizer “x” a consequência será “y”.

Ainda com foco nos elementos disponíveis para análise da Julgadora, os advogados que redigem as petições, tanto para a autora-recorrida quanto para o requerido-recorrente, estão conscientes de que precisam argumentar de forma bastante convincente para ganhar a causa para seu cliente. Para a TR, o trabalho de convencimento, por meio da manipulação da linguagem, também constitui uma ação ostensiva. Essa ostensão tem como fim ativar o aparato cognitivo-inferencial da Julgadora e ir direcionando-o para os contextos mais representativos – ou mais relevantes – de uma ou de outra parte, quando ela for realizar a leitura dos enunciados contidos nessas peças jurídicas.

Sperber e Wilson alegam que o contexto é estabelecido *a posteriori*, já que no modelo inferencial de comunicação as presunções são elaboradas pelos interlocutores durante o desenrolar da interação comunicativa, e os advogados apostam todas as suas fichas nesse trabalho argumentativo.

Por isso, o engendramento de um contexto bem articulado, convincente e, como no caso analisado, cujos argumentos tiveram um forte apelo emocional, pode fazer – e pareceu-nos que efetivamente fez – toda a diferença na hora do julgamento:

- Contexto enunciado pela autora-recorrida:
(...) Ao contrário dos filhos da nova união, L.N.O.S., segundo se provou, jamais conseguiu usufruir do carinho e do amparo afetivo de A.C.J.S., recebendo apenas a quantia estipulada de dois salários mínimos a título de pensão alimentícia, enquanto seus irmãos por parte do pai recebiam amparo efetivo e contínuo daquele, tanto no âmbito material quanto no moral (...).
- Contexto enunciado pelo requerido-recorrente:
(...) não abandonou a filha, conforme foi afirmado pelo Tribunal de origem e, ainda que assim tivesse procedido, esse fato não se reveste de ilicitude (...).

Segundo Sperber e Wilson, a validação de um argumento exige muito tempo e esforço. Ora, os advogados apresentam os contextos de ambas as partes para a magistrada. Não esqueçamos que os enunciados dos textos legais também é acessado por ela. Não bastando, enquanto realiza o processo inferencial, a

magistrada ainda vai acessar vários contextos mentais internos, que a ajudarão no processamento e conclusão dessa operação interpretativa. O resultado final desse verdadeiro cálculo interpretativo será a sua decisão, o seu julgamento, que nada mais é do que a(s) inferência(s) que elaborou.

Esse processo parece trabalhoso, e efetivamente o é. Para facilitar o desempenho dessa tarefa, sempre conforme a TR, a mente humana estaria programada, digamos assim, para otimizar seu trabalho inferencial.

Imaginemos a hipótese de que a julgadora tivesse que processar, além dos contextos que mencionamos no parágrafo anterior, todas e cada uma das hipóteses plausíveis no repertório de contextos que armazenou ao longo de todos os anos de exercício de suas funções junto ao Poder Judiciário para decidir qual se adequaria melhor ao caso que tem para decidir. Sem dúvida, o processo cognitivo-inferencial seria demasiadamente lento, para não dizer interminável. Porém, conforme o princípio da “relevância máxima”, de todas as hipóteses acessíveis sobre a intenção ostentada pelos advogados, e nos enunciados jurídicos pertinentes, a magistrada aceitará a primeira hipótese que, após ser testada por ela – conforme demonstramos com a regra *modus ponens* – for considerada coerente, com efeitos cognitivos suficientes para satisfazê-la ao custo mais baixo possível de processamento.

Conforme pudemos perceber nos excertos acima, os advogados sabem, *a priori*, que os magistrados brasileiros têm muitos processos acumulados e muito trabalho a fazer. Portanto, precisam se esforçar para manipular e guiar a atenção da julgadora *a posteriori*, ostentando, de forma eficiente, o que desejam obter para seus clientes, já que, repetimos, para a TR são os contextos apresentados durante – e não antes – a troca comunicativa que conduzem o direcionamento do processo cognitivo-inferencial.

Ao menos no mundo jurídico, ninguém é ingênuo a ponto de ignorar que a julgadora, ao processar a interpretação dos enunciados em sua mente, já parte do pressuposto de que os advogados têm a intenção de fazê-la pender para um dos lados, seja com que a hipótese constante no “argumento x do contexto a” ou na do “argumento y do contexto b”.

Observe a figura abaixo para ilustrar como se desenvolveu o processo acima descrito:

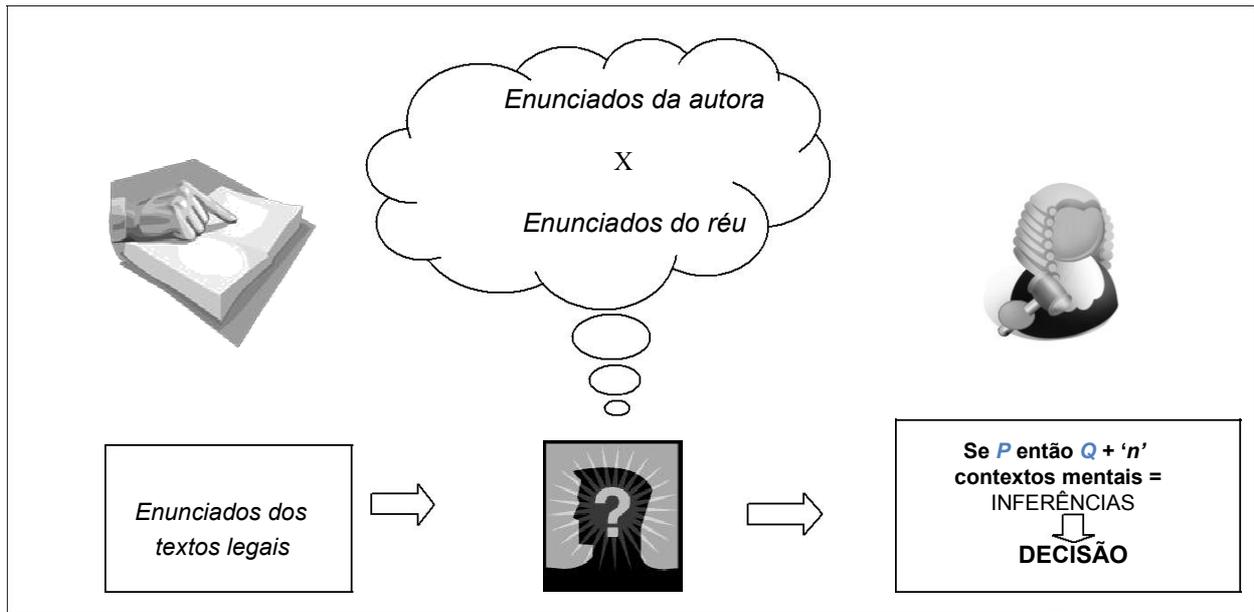


FIGURA 1 – PROCESSAMENTO COGNITIVO-INFERENCIAL.¹⁹

Sintetizando nossa análise: sempre conforme a TR, a cognição humana se orienta pela relevância. Numa interação comunicativa, a apreensão dos significados é feita *a posteriori*, na medida em que os interlocutores vão preenchendo e interpretando-os conforme o(s) contexto(s) vai(ão) se apresentando.

Os contextos são construções psicológicas dinâmicas, que se reconfiguram a cada nova informação recebida através de estímulos. A mente humana trabalha buscando um equilíbrio entre o esforço gerado pelo processamento até chegar a um efeito que a satisfará, e, quando ocorrer a satisfação, ela suspenderá o processamento mental nesse ponto exato, sem a necessidade de continuar testando as outras possibilidades *ad infinitum*.

Retomando os excertos do *corpus*, observamos, ainda, que alguns conceitos, como o de “indenizar”, “compensar danos” e “descumprimento das obrigações parentais”, que aparecem no pedido da autora-recorrida, foram resgatados ou recuperados, dos enunciados jurídicos contidos nos textos legais utilizados pela julgadora. Para que isso ocorresse, os advogados das partes produziram diversos estímulos. Esses estímulos também tiveram a função de ostentar para a magistrada, por exemplo, porquê a autora-recorrida mereceria receber uma indenização em dinheiro, ou, de outro lado, porquê o requerido-

¹⁹ Figura elaborada por este mestrando.

recorrente não poderia ser pecuniariamente penalizado pelos distúrbios psicológicos de que sua filha é portadora.

A aplicação da regra dedutivo-inferencial *modus ponens*, como vimos nos excertos acima, materializa os ajustes cognitivos que a Julgadora veio construindo, a partir dos contextos dos enunciados das leis em cotejo com os novos contextos apresentados, tanto pela autora-recorrida quanto pelo réu-recorrente, com seus contextos internos.

Queremos deixar mais uma vez remarcado que essa descrição do processo cognitivo-interpretativo que estamos apresentando não está acabada. Ou seja, ainda há muito a ser investigado já que recentemente esses postulados trazidos na TR estão sendo objeto de estudo, debates e contestações por pesquisadores de diversas áreas do conhecimento em vários grupos de pesquisa pelo mundo.

4 ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

O desafio autoproposto foi o de responder a questão norteadora: como a racionalidade dos aplicadores da lei orienta o processo inferencial na produção e na interpretação de enunciados jurídicos?

Conforme mencionamos no capítulo introdutório, buscamos suporte nos critérios linguísticos de orientação pragmática que pudessem, efetivamente, nos auxiliar na concretização da expectativa preliminar de respondermos tal questão de forma satisfatória.

Com efeito, o percurso foi trilhado sob a perspectiva cognitiva-inferencial da Teoria da Relevância, de Sperber e Wilson, que consideram que a comunicação humana tende a ser guiada pela maximização da relevância; que todo estímulo ostensivo comunica a presunção de sua própria relevância ótima; e que o grau de relevância é diretamente proporcional à relação entre o esforço de processamento e o efeito cognitivo positivo.

Quanto ao Direito, cremos que há muito a se buscar na seara das questões interpretativas, principalmente em intercâmbio com outros domínios do saber, a fim

de que sejam aprimorados os critérios epistemológicos já existentes e outros possam ser elaborados.

Consideramos que os enunciados jurídicos não são só as decisões judiciais proferidas oralmente de forma individual (por um magistrado) ou de forma coletiva (por um grupo de desembargadores ou ministros), mas também o são os textos das leis, as alegações e argumentos das partes em um processo judicial, os depoimentos das testemunhas, os pareceres de um promotor etc., enfim, toda materialização oral ou escrita que sirva de parâmetro para se decidir uma causa, por fim a um conflito e promover alguma alteração no *status quo* dos envolvidos na questão. Pois, cremos que tais tipos de enunciado sempre acabam ultrapassando sua esfera de domínio e abrangendo a sociedade como um todo, na medida em que regulam sua forma de vivência e conduta.

De acordo com as ideias postas por Sperber e Wilson, poderíamos dizer que o significado linguístico contido nos termos e expressões de enunciados jurídicos compõe apenas uma parcela da intenção informativa e da intenção comunicativa de quem o proferiu.

Os postulados da TR, combinados com a metodologia por nós adotada (regra *modus ponens*), possibilitou a observação, a partir de um viés pragmático, do processo de interpretação de enunciados jurídicos, e, de uma forma ainda que primária, descrevermos uma hipótese de como se dá o processamento da racionalidade do ouvinte, no caso, a magistrada que julgou o caso que elegemos para ser o *corpus* desta dissertação.

4.1 RESPONDENDO À QUESTÃO NORTEADORA

Como a racionalidade dos aplicadores da lei orienta o processo inferencial na produção e na interpretação de enunciados jurídicos?

Pois bem, nas análises no capítulo anterior vimos que os enunciados jurídicos e os contextos apresentados ostentam diversos argumentos que servem como estímulos à interpretante, a fim de guiar sua atenção para o que é potencialmente relevante no julgamento do caso.

A partir das observações realizadas em 10 (dez) interpretações extraídas do *corpus* notamos que a magistrada, inicialmente, elabora um exercício de identificação lógica: ou seja, primeiro ela coteja a viabilidade dos pedidos do recorrente (pai da autora) com os enunciados legais (texto das leis), depois os contrapõe aos argumentos da recorrida (autora).

Na sequência, a Julgadora processa o que de mais relevante lhe foi ostentado, e também vai testando as hipóteses interpretativas com seu próprio contexto mental.

Por fim, conforme mencionado na TR, a hipótese que lhe for potencialmente mais relevante, inferida com menos esforço de processamento será eleita por ela entre as demais, e o procedimento elaborativo-inferencial mental será pausado, pois já há uma escolha que será apresentada na decisão final.

Ao final de nossa análise, concordamos com Damásio (2011, p. 346): “ainda temos muito que aprender sobre como o cérebro humano processa os julgamentos de comportamento e controla as ações”. Com efeito, os conceitos e princípios postulados pelos autores da TR e a regra lógico-inferencial *modus ponens* nos serviram como roteiro eficaz para descrever como o mecanismo dedutivo-inferencial da magistrada transformou as informações contidas nos enunciados jurídicos, enriquecidas com informações contextuais, e o *background* do seu próprio aparato cognitivo, possibilitaram-lhe exercer seu trabalho de entregar aos cidadãos a prestação jurisdicional do Estado.

Encerramos, assim, esta pesquisa, que representou o ensaio dos primeiros passos no caminho para a elaboração de um modelo interpretativo alternativo aos já consolidados nas searas linguística e jurídica. Esperamos estar certos na descrição que fizemos, almejando que possamos continuar trilhando esse percurso e aprofundar nossas investigações futuramente.

REFERÊNCIAS

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Tradução Danilo Marcondes de Souza. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BRASIL. **Constituição Federal**. *Vade Mecum* Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRÉAL, Michel. **Ensaio de semântica**. São Paulo: EDUC/Pontes, 1992.

BENTZ, Ione M.G. **Resenha sobre Ensaio de semântica de Michel Bréal**. Revista Organononline. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/organon/article/view/29383/18070>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

BORGES NETO, José. **Ensaio de filosofia da linguística**. São Paulo: Parábola, 2004.

BORGES NETO, José. **História e Filosofia da Linguística**: uma entrevista com José Borges Neto. In ReVEL. Vol. 8, n. 14, 2010. Disponível em: <www.revel.inf.br>. Acesso em: 06 jun. 2013.

BUGLIONE, Samantha; SCHULTE, Neide K. “Capacidades” como postulado para ampliar a comunidade jurídica e moral na proposta de Martha Nussbaum. In: **Revista Internacional Interdisciplinar INTERThesis**, Florianópolis, v. 10, n. 1, pp. 212-236, 2013.

CAMARA JÚNIOR, Joaquim Mattoso. **Estrutura da língua portuguesa**. 44. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

CAMPOS, Jorge; RAUEN, Fábio José (orgs.). **Tópicos em teoria da relevância**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. Disponível em: <<http://www.edipucrs.com.br/teoriadarelevancia.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARRUTHERS, Peter. **The architecture of the mind: massive modularity and the flexibility of thought**. New York: Oxford University Press, 2006.

CASTANHEIRA Neves, António. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CULLER, Jonathan. **As ideias de Saussure**. Tradução Carlos Alberto da Fonseca. São Paulo: Cultrix, 1979.

DASCAL, Marcelo. **Interpretação e compreensão**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006.

DASCAL, Marcelo. **Pragmática e filosofia da mente 1 – O pensamento na linguagem**. Curitiba: Ed. UFPR, 2011.

DAMÁSIO, António R. **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

DORNELLES, Elizabeth F. De onde vem a força ilocucional? In: **Ensaio: relações entre pragmática e enunciação**. ZANDWAIS, Ana (org.). v. 17. Porto Alegre: Sagra-Luzzato, 2002.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1994.

FIORIN, José Luiz (org.). **Introdução à Linguística. I) Objetos teóricos**. São Paulo: Contexto, 2010.

FREGE, Gottlob. **Lógica e filosofia da linguagem**. Tradução Paulo Alcoforado. Rio de Janeiro: Cultrix. 1978.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume III: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARDNER, Howard. **Estruturas da mente: a teoria das inteligências múltiplas**. Porto Alegre: Penso, 1997.

GODOI, Elena. O que as ciências da linguagem podem dizer para os estudos em comunicação organizacional? **Revista Organicom**, v. 5, n. 9, 2011.

GODOI, Elena; RIBEIRO, A. Visão da polidez linguística na comunicação organizacional em situação de crise. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**, v. III, p. 56-65, 2006.

GRICE, Herbert Paul. Lógica e Conversação. In: DASCAL, Marcelo. **Pragmática**. Campinas: edição do autor, 1982.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de La acción comunicativa: complementos y estudios previos**. Madrid: Catedra, 1994.

HÖFFE, Otfried. **Estudios sobre teoría del derecho y la justicia**. 2. ed. Traducción de Jorge M. Seña. México, DF: Fontamara, 1997.

HUME, David. **Investigação sobre o entendimento humano**. São Paulo: Escala, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

LEROY, Maurice. A formação do método linguístico. In: **As grandes correntes da linguística moderna**. Tradução Izidoro Blikstein e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1971, pp. 29-70.

MATURANA, Humberto. Linguagem e domínios consensuais. In: **A ontologia da realidade**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.

MERCIER, Hugo; SPERBER, Dan. **Why do humans reason? Arguments for an argumentative theory**. Disponível em < <http://www.dan.sperber.fr/>>. Acesso em: 03 nov. 2012.

NASCIMENTO, Edmundo Dantes. **Lógica aplicada à advocacia – técnica de persuasão**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NOVECK, Ira. **Experimental pragmatics and negation**. Disponível em: <<http://l2c2.isc.cnrs.fr/en/publications/?membername=noveck>>. Acesso em: 17 dez. 2012.

PEZATI, Erotilde G. O funcionalismo em linguística. In: MUSSALIN, F.; BENTES, A. C. (orgs.). **Introdução à linguística – fundamentos epistemológicos, volume 3**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PINKER, Steven. **Como a mente funciona**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

PINKER, Steven. **Tábula Rasa**. A negação contemporânea da natureza humana. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

PÜSCHEL, Flávia Portella; RODRIGUEZ, José Rodrigo; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **A juridificação do racismo: uma análise de jurisprudência do TJ de São Paulo**. 2009. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2775>>. Acesso em: 11 out. 2012.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. **O Austin do qual a linguística não tomou conhecimento e a linguística com a qual Austin sonhou**. Cadernos de estudos linguísticos, v. 30, 1996.

RASIA, Gesualda dos Santos. O estatuto da determinação linguística na gramática histórica de Said Ali e a dimensão discursiva. **Revista da ABRALIN**, v. 10, n. 4, 2013. Disponível em <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/abralin/article/view/32420>>. Acesso em: 30 set. 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1968.

ROBINS, R. H. **Pequena história da linguística**. Tradução Luiz M. de Barros. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1979.

ROCHA, Leonel S. Interpretação jurídica e racionalidade. **Revista Digital e Governo Eletrônico** n° 35, ano 19, dez/1997. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/1135-1149-1-PB.pdf> >. Acesso em: 17 mar. 2013.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução Edson Bini. Bauru: Edipro, 2000.

SAMPAIO, Thiago; COSTA, Marília. História e métodos experimentais em Linguística e Neurociência da Linguagem. In: **Anais do Congresso Scientiarum Historia III**. pp. 279-283, 2010.

SANTOS, Sebastião Lourenço. Contexto e contextualização: quando o significado acontece. In: **Anais do XII CIEL**, 2013.

SANTOS, Sebastião Lourenço; GODOI, Elena. **Cognição e relevância: uma análise pragmática da interpretação inferencial de enunciados**. Curitiba: Eletras (UTP), v. 20, p. 72-83, 2010.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de linguística geral**. Org. Charles Bally; Albert Sechehave; Albert Riedlinger – Tradução Antonio Chelini; José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006.

SEARLE, John Rogers. **Os actos de fala**. Cambridge: University Press, 1981.

SPERBER, Dan; WILSON, Deirdre. **Relevance: communication & cognition**. 2. ed. Oxford: Blackwell, 1995.

SPERBER, Dan; WILSON, Deirdre. **Teoria da Relevância**. Tradução Fábio José Rauen e Jane Rita Caetano da Silveira. In: *Revista Linguagem em (Dis)curso – LemD, Tubarão*, v. 5, n. esp., p. 221-268, 2005.

SPERBER, Dan. **Explaining Culture: a naturalistic approach**. Oxford: Blackwell, 1996.

STRAWSON, Peter Frederick. On referring. **Mind**, v. 59, n. 235, p. 320-344, 1950.

THOMAS, Jenny. **Meaning in interaction: an introduction to pragmatics**. London: Longman, 1995.

VAN DIJK, Teun A. **Cognição, discurso e interação**. São Paulo: Contexto, 2011.

VERSCHUEREN, Jef; ÖSTMAN, Jan-Ola.(eds.). **Key notions for Pragmatics**. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 2009.

WOOD, Allen W. **Kant**. Porto Alegre: Artmed, 2008.